



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 533-B/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1: Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural 3696-(6)

Portaria n.º 533-C/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2: Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural 3696-(12)

Portaria n.º 533-D/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação das Acções 3.1 e 3.2: Apoio à Silvicultura e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola da Medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural 3696-(21)

Portaria n.º 533-E/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.5: Exploração Florestal, Comercialização e Transformação de Material Lenhoso e Gema de Pinheiro do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural 3696-(28)

Portaria n.º 533-F/2000:

Aprova o Regulamento da Acção 3.3: Apoio à Produção de Plantas e Sementes, da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural 3696-(32)

Portaria n.º 533-G/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.4: Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural 3696-(36)

Portaria n.º 533-H/2000:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção de Diversificação na Pequena Agricultura, da Medida AGRIS do Eixo 3 dos Programas Operacionais Regionais 3696-(41)

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 533-B/2000****de 1 de Agosto**

Elemento central da estratégia tendente a melhorar a competitividade do sector agrícola, o Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», inclui a medida «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», enquadrada nos artigos 4.º a 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com essa medida pretende-se, nomeadamente, contribuir para a melhoria dos rendimentos agrícolas, a renovação do tecido empresarial do sector, a promoção do desenvolvimento de actividades e políticas culturais potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais.

Nesse intuito, a referida medida integra duas acções: uma contemplando diversos incentivos à instalação de jovens agricultores, tendo em vista, essencialmente, o rejuvenescimento da população agrícola e outra centrada no investimento nas explorações agrícolas, tendo por objectivos a redução dos custos de produção, a diversificação de actividades e rendimentos e a optimização da qualidade dos produtos, entre outros, garantindo, simultaneamente, a preservação e melhoria do ambiente e das condições de higiene e bem-estar dos animais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1: Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 1:
MODERNIZAÇÃO, RECONVERSÃO E DIVERSIFICAÇÃO
DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da Medida n.º 1: Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro».

2 — A Medida n.º 1 desenvolve-se através das seguintes acções:

- a) Investimentos nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores.

Artigo 2.º**Objectivos**

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
- d) Melhoria da competitividade dos sectores estratégicos nacionais e regionais;
- e) Preservação e melhoria do ambiente;
- f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1) Agricultor a título principal: a pessoa singular cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50 % do seu rendimento global e que dedica mais de 50 % do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- 2) Jovem agricultor: o agricultor que, à data de apresentação da candidatura, tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade;
- 3) Capacidade profissional adequada:
 - a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
 - b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas da responsabilidade do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ou outro curso equivalente reconhecido por aquele Ministério;
 - c) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar nos cinco anos anteriores à candidatura;
 - d) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores;
- 4) Unidade de trabalho ano (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a duas mil e duzentas horas;
- 5) Exploração agrícola: unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola,

silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

- 6) Primeira instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e gestão de uma exploração agrícola;
- 7) Zonas desfavorecidas: regiões definidas na aceção da Directiva n.º 75/268/CEE, do Conselho, de 28 de Maio;
- 8) Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
 - a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
 - b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio;
- 9) Termo do projecto de investimento: ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

CAPÍTULO II

Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas

Artigo 4.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimentos em explorações agrícolas que visem, nomeadamente:

- a) A redução dos custos de produção;
- b) A melhoria e a reconversão da produção;
- c) A diversificação de actividades, envolvendo, em particular, a transformação e venda de produtos da exploração;
- d) A melhoria da qualidade;
- e) A preservação e melhoria do ambiente;
- f) A melhoria das condições de higiene e do bem-estar dos animais.

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Sejam titulares de uma exploração agrícola economicamente viável, entendendo-se como tal aquela em que o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALcf) por UTA é superior ou igual ao salário mínimo nacional;
- c) Apresentem um projecto de investimento na exploração agrícola com um montante de investimento elegível de, pelo menos, 5000 euros;
- d) Cumpram as normas mínimas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;

- e) Assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.

2 — Para além do disposto no número anterior, os beneficiários devem, ainda, assumir os seguintes compromissos:

- a) Assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- b) Introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.

3 — Os beneficiários com idade superior a 70 anos devem, ainda, indicar um substituto que, reunindo as condições expressas na alínea a) do n.º 1, assumo o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa nas condições em que o projecto for aprovado, em caso de impedimento do candidato.

Artigo 6.º

Investimentos e despesas elegíveis e condicionantes

São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas, com as condicionantes constantes do anexo I a este Regulamento e sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

Artigo 7.º

Forma e valores das ajudas

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de:

- a) Incentivo não reembolsável até um limite máximo de investimento elegível de 450 000 euros por exploração agrícola;
- b) Bonificação de juros, de acordo com linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para a fracção do investimento elegível compreendida entre 450 000 euros e 750 000 euros.

2 — No caso referido na alínea b) do número anterior, e para efeito de determinação da fracção de investimento que é objecto da ajuda referida na alínea a) do mesmo número, dever-se-á calcular o peso relativo das diferentes componentes no investimento total e fazê-lo incidir no limite aí fixado.

3 — Os valores das ajudas a atribuir sob a forma de incentivo não reembolsável e os respectivos critérios de modulação constam do anexo II a este Regulamento.

4 — A definição de pecuária em regime extensivo para efeitos do número anterior é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5 — Os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos dos números anteriores ou pela sua atribuição unicamente sob a forma de bonificação de juros, sendo o limite de investimento elegível, neste último caso, de 2 500 000 euros.

6 — A bonificação de juros a que se refere o número anterior é concedida nos termos de linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8.º

Limites à apresentação de projectos

1 — As ajudas previstas neste capítulo incidem sobre um montante máximo de investimento elegível de 750 000 euros por exploração agrícola.

2 — Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites, no máximo, três projectos de investimento por exploração agrícola, não podendo os investimentos susceptíveis de beneficiar de ajudas exceder, no seu conjunto, o limite referido no número anterior.

3 — A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderão ocorrer após a execução integral do(s) anterior(es).

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica às situações previstas no n.º 5 do artigo anterior, em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

CAPÍTULO III

Jovens agricultores

Artigo 9.º

Tipos de ajudas

1 — Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:

- a) Ajudas à primeira instalação:
 - i) Prémio de instalação;
 - ii) Ajudas para despesas de instalação;
- b) Ajudas aos investimentos.

2 — As ajudas para despesas de instalação incidem, nomeadamente, sobre:

- a) Aquisição, construção ou melhoria de habitação rural própria, desde que localizada na área da exploração num raio máximo de 20 km a partir do assento de lavoura;
- b) Aquisição de direitos de produção ou de direitos a prémio nos termos da respectiva Organização Comum de Mercado;
- c) Pagamento antecipado de rendas.

3 — Às ajudas referidas na alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto no capítulo anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente capítulo.

Artigo 10.º

Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

1 — As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:

- a) Se instale como agricultor a título principal numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola;
- b) Possua qualificação profissional adequada nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 3) do artigo 3.º;

- c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- d) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento;
- e) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- f) Se comprometa a atingir, no prazo máximo de três anos a contar da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração ($VALcf/UTA \geq SMN$);
- g) Se comprometa a, no prazo máximo de três anos a contar da celebração de contrato de atribuição das ajudas, satisfazer as normas comunitárias mínimas em matéria ambiental, de higiene e bem estar dos animais;
- h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto com capacidade profissional adequada que assuma a continuidade da actividade agrícola da exploração.

2 — A figura do comodato não é reconhecida para efeitos das presentes ajudas.

3 — Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor ao abrigo do presente diploma.

4 — Os sócios gerentes de pessoas colectivas podem beneficiar das presentes ajudas desde que reúnam as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 11.º

Condições de acesso às ajudas aos investimentos

1 — As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
- b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea a) do n.º 1;
- c) Apresentem um projecto de investimento na exploração agrícola com um montante de investimento elegível de, pelo menos, 5000 euros.

2 — Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas a) e c) do número anterior e cujos associados satisfaçam as condições de acesso previstas no artigo 10.º, com excepção da referida na alínea a) do n.º 1.

Artigo 12.º**Forma e valor das ajudas**

1 — O prémio de instalação é concedido sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- a) 20 000 euros, quando a exploração do jovem agricultor se situe em região desfavorecida;
- b) 17 500 euros, nos restantes casos.

2 — As ajudas para despesas de instalação são concedidas sobre a forma de bonificação de juros, até ao limite de 17 500 euros, de acordo com linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º

CAPÍTULO IV**Processo de candidatura****Artigo 13.º****Apresentação das candidaturas**

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 14.º**Requisitos do projecto de investimento**

1 — Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste Regulamento devem incluir:

- a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
- b) A descrição da situação da exploração agrícola após o investimento, que assentará numa conta de exploração previsional;
- c) A demonstração da viabilidade económica da exploração após a realização dos investimentos, nos termos do anexo III.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.

3 — A execução dos projectos de investimento só pode ter início após apresentação da candidatura.

Artigo 15.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 16.º**Parecer da unidade de gestão**

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 17.º**Decisão das candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

3 — As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com as seguintes regras:

a) Primeiras instalações de jovens agricultores:

- i) Candidaturas com projecto de investimento;
- ii) Candidaturas associadas a outras de cessação da actividade agrícola;

b) Ajudas aos investimentos:

- i) Projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental;
- ii) Restantes projectos: por ordem decrescente da remuneração do capital investido, calculada de acordo com a fórmula constante da alínea b) do anexo III.

4 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 18.º**Contrato de atribuição de ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 19.º**Pagamento das ajudas**

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2 — O prémio de instalação de jovens agricultores é pago de uma só vez aquando da celebração do contrato de atribuição de ajuda.

3 — O pagamento das demais ajudas concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável pode ser efectuado, no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25 % do investimento aprovado e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega, no IFADAP, dos documentos comprovativos das despesas.

4 — A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros é paga nos termos definidos na respectiva linha de crédito.

Artigo 20.º**Execução dos projectos**

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da

celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Utilização de baldios

Quando as explorações agrícolas recorram a baldios para alimentação do efectivo pecuário, a área daqueles será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que o utilizem.

Artigo 22.º

Explorações localizadas em regiões distintas

Quando uma exploração agrícola se localizar em duas regiões distintas, considera-se, para efeitos de determinação do valor das ajudas, estar incluída na região em que se situar a maior parte da sua superfície agrícola útil.

Artigo 23.º

Candidaturas apresentadas no QCA II

1 — Os projectos apresentados no âmbito do anterior Quadro Comunitário de Apoio que não foram objecto de decisão podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e sejam reformulados até 31 de Outubro do corrente ano.

2 — Nos casos em que um mesmo agricultor seja titular de mais de um projecto nas condições do número anterior, os mesmos devem ser reformulados e apresentado um único no prazo aí referido.

3 — Podem beneficiar das presentes ajudas os projectos de melhoria das estruturas vitivinícolas apresentados no âmbito do anterior Quadro Comunitário de Apoio, desde que:

- a) Respeitem a reestruturação estabelecida no quadro regulamentar da OCM;
- b) Tenham tido, até à publicação do presente diploma, realização física ou tenham as licenças de plantação a caducar.

4 — Transitam para o presente regime de ajudas os pagamentos de prémios complementares que se vençam após 2001 relativos a projectos contratados no âmbito da medida n.º 2 do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal e do Programa Específico de Desenvolvimento Integrado da Zona do Alqueva.

Artigo 24.º

Despesas já realizadas

1 — As despesas realizadas no âmbito dos projectos referidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior são consideradas elegíveis a partir da data da respectiva apresentação.

2 — As despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de entrada em vigor deste Regulamento, relativamente a projectos ainda não apresentados, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 31 de Outubro do corrente ano.

Artigo 25.º

Jovens agricultores

Podem candidatar-se às ajudas previstas neste Regulamento os jovens agricultores que tenham completado 40 anos no período compreendido entre 19 de Novembro de 1999 e a data de apresentação de candidatura, desde que a mesma tenha lugar até 31 de Outubro do corrente ano.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 6.º)

Investimentos e despesas condicionados

A — Os investimentos nos sectores e actividades a seguir indicados podem beneficiar de ajudas nas seguintes condições:

1 — Sector do leite:

- a) Tem de haver quota leiteira disponível;
- b) Os investimentos são elegíveis até ao limite de 500 t/ano de quota leiteira disponível após a realização do investimento;
- c) A limitação da alínea anterior não se aplica aos investimentos que se destinam à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações ou ao bem-estar dos animais.

2 — Sector da carne de bovino (com excepção dos que se destinam à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações ou ao bem-estar dos animais):

- a) A densidade total (considerando todos os bovinos, ovinos e caprinos) não ultrapasse as 3 cabeças normais por hectare (CN/ha) de superfície forrageira, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN;
- b) A densidade total não ultrapasse as 2 CN/ha de superfície forrageira, nas restantes explorações;
- c) É excluída a aquisição de vitelos de engorda.

3 — Sector da suinicultura:

- a) Nas explorações em regime intensivo, não haja aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda e a sua capacidade seja de, pelo menos, 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda/ano;
- b) As explorações disporem de capacidade para produzir, pelo menos, 35 % das necessidades alimentares do efectivo expressas em unidades forrageiras;
- c) A restrição da alínea b) não se aplica aos investimentos que não impliquem aumento da capacidade de produção.

(Nota. — Para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.)

4 — Sector das aves e ovos — são excluídos todos os investimentos, com excepção dos relativos a:

- a) Modernização das explorações, desde que não impliquem aumento de capacidade;
- b) Adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem-estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;
- c) Início da produção de tipos de criação em regimes extensivos.

5 — Ovinos, caprinos e equinos — sem restrições.

6 — Sector da apicultura:

- a) A actividade seja exercida em regime de complementaridade das restantes actividades da exploração;
- b) Em regime de exclusividade, a actividade seja exercida por apicultores já instalados ou por aqueles que, desejando instalar-se, comprovem a sua formação específica ou experiência no sector.

7 — Actividades cinegéticas:

- a) No caso de se destinarem à criação de caça em cativeiro:
 - i) Quando se trate de investimentos em unidades de criação de aves de caça, desde que a produção se destine exclusivamente ao povoamento de terrenos de caça ou a caçadas;
 - ii) No caso de investimentos em unidades de criação de mamíferos de caça, quando a produção se destine quer ao repovoamento de terrenos de caça, quer a caçadas, quer ao abate;
- b) Quando não se destinem à criação de caça em cativeiro, devem respeitar à exploração de recursos cinegéticos a realizar em terrenos ordenados, desde que as entidades candidatas às ajudas sejam responsáveis pela exploração integral dos terrenos em causa.

8 — Outras actividades pecuárias — são elegíveis em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

9 — Diversificação de actividades na exploração agrícola — apenas são elegíveis os investimentos relacionados com culturas para fins não alimentares e a transformação e comercialização de produtos que provenham da exploração agrícola objecto do investimento.

10 — Horticultura e fruticultura — não são elegíveis os investimentos financiados pelos fundos operacionais previstos na respectiva OCM, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2200/96:

- a) Investimentos promovidos por organizações de produtores reconhecidas e seus associados:
 - i) Medidas de carácter colectivo: investimentos que não se encontrem previstos nos programas operacionais das organizações de produtores ou cujo valor ultrapasse 5 % ou 10 % do valor anual da pro-

dução comercializada, consoante se trate de programas operacionais aprovados para três ou cinco anos;

- ii) Medidas individuais: investimentos que não contrariem a estratégia da organização de produtores;

- b) Investimentos realizados por outros promotores: investimentos que não contrariem a OCM respectiva, designadamente no que se refere aos objectivos prosseguidos pelas organizações de produtores reconhecidas no seu âmbito.

11 — Viticultura — não são elegíveis os investimentos considerados no âmbito da respectiva OCM.

12 — Outros sectores de actividades vegetais — não são elegíveis os investimentos que conduzam a:

- a) Ultrapassagem, com carácter regular/estrutural, das quantidades máximas atribuídas a Portugal;
- b) Entregas significativas ou regulares na intervenção;
- c) Retiradas importantes e regulares na região em causa;
- d) Aumentos de produção que ultrapassem os limites de produção individuais fixados no âmbito da respectiva OCM, se for caso disso.

13 — Electrificação — apenas são elegíveis os investimentos a realizar no interior da exploração e desde que esteja assegurada a respectiva componente externa.

14 — Aquisição de terras:

- a) Operações de emparcelamento ou de realocação de actividades agrícolas por questões ambientais, desde que tenham ligação directa com o investimento produtivo e o seu custo não ultrapasse 10 % do investimento elegível;
- b) Para os jovens agricultores: o custo da aquisição pode atingir um máximo de 30 % do investimento elegível.

B — Despesas condicionadas:

1 — Despesas com a constituição de garantias — são consideradas quando exigidas no quadro de análise de risco e até ao limite de 2 % das ajudas.

2 — Despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura — são consideradas até ao limite de 2 % do investimento elegível, ou de 5 %, quando se trate de projectos elaborados, geridos e acompanhados por organizações de produtores, com o limite máximo de 2000 euros.

3 — Capital fixo vivo — apenas beneficia de ajudas quando em situação de início de actividade ou aumento de efectivo.

4 — As despesas que visem apenas a substituição, não melhorando de qualquer modo as condições da produção, não são elegíveis.

5 — Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados.

6 — Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

Valores das ajudas e critérios de modulação

A — Valores das ajudas

Critérios de modulação		Taxas (percentagem)	
		Zona desfavorecida	Zona não desfavorecida
Jovens agricultores.	Investimentos prioritários.	55	45
	Investimentos não prioritários.	45	35
Outros	Investimentos prioritários.	50	40
	Investimentos não prioritários.	40	30
Máquinas e equipamentos não específicos ou não prioritários.		— 10	— 10

B — Critérios de modulação

1 — Em termos gerais, investimento prioritário é aquele que atinja uma valia determinada, definida através de um indicador composto pelas variáveis «Valia da actividade» (definição de actividades prioritárias) e «Valia social» (variação líquida das UTA empregues).

Valia da actividade:

Consideram-se actividades prioritárias:

Olivicultura;
Fruticultura;
Viticultura (novas plantações);
Horticultura e floricultura;
Bovinicultura de leite (apenas quando associado a aspectos de melhoria da qualidade e que não impliquem aumento de capacidade);
Pecuária em regime extensivo;
Raças autóctones;
Actividades agrícolas fortemente inovadoras e actividades de diversificação de rendimentos da exploração, desde que cumpram as condições a estabelecer.

Assim:

Investimento em actividades prioritárias: 25 % => indicador: «0»;

Investimento em actividades prioritárias: > 25 % e <= 50 % do investimento total => indicador: «1»;

Investimento em actividades prioritárias: > 50 % do investimento total => indicador: «2».

Para efeitos de cálculo da valia da actividade, têm-se em conta todos os projectos do beneficiário que tenham sido objecto de ajudas ao abrigo deste Regulamento.

Valia social:

Variação líquida negativa das UTA empregues => indicador: «0»;

Variação líquida nula das UTA empregues => indicador: «1»;

Variação líquida positiva das UTA empregues => indicador: «2».

Assim, considera-se investimento prioritário aquele em que:

Valia da Actividade + Valia Social 3

2 — Considera-se, ainda, investimento prioritário as componentes de investimento que respeitem ao armazenamento de águas superficiais, a melhoria das condições de higiene de empresas pecuárias e do bem-estar dos animais, ou máquinas e equipamentos associados à introdução de novos métodos de produção ou novas práticas culturais que produzam benefício significativo em termos da protecção do ambiente e da conservação dos recursos naturais.

ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do artigo 14.º]

Critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração

a) Situação da exploração após a realização do projecto:

$$VALcf \geq 1.2 \times (SMN \times UTA)$$

b) Impactes do projecto sobre a economia da exploração agrícola, comparando a situação com projecto com a que ocorreria se o mesmo não fosse executado:

$$b.1) [VALcf - (UTA \times SMN)] / I \geq r \text{ se } UTA > 0;$$

$$b.2) VALcf / I \geq r \text{ se } UTA \leq 0.$$

$VALcf$ = valor acrescentado líquido a custo de factores.

I = investimento.

r = taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura.

Portaria n.º 533-C/2000

de 1 de Agosto

A importância, cada vez mais acentuada, que as indústrias agro-alimentares vêm assumindo no panorama das actividades e fileiras do sector agrícola justifica a inclusão no Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural da Medida «Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas», enquadrada nos artigos 25.º a 28.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio.

A concessão de apoios nesse domínio visa, assim, contribuir para o reforço da competitividade do sector, para a melhoria do desempenho empresarial, promovendo o desenvolvimento e a inovação nos domínios da qualidade, da organização e do *marketing*, bem como a promoção da qualidade, inovação e diferenciação ao nível dos produtos, e estimular a redução dos efeitos negativos da actividade sobre o ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 2: Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 2:
TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS****Artigo 1.º****Objecto e objectivos**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da medida n.º 2: Transformação e Comercialização de Produtos Agrícolas, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», tendo por objectivos os seguintes:

- a) Reforçar a competitividade do sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nomeadamente através do apoio ao desenvolvimento de estratégias empresariais integradas, salvaguardando os aspectos ambientais;
- b) Melhorar o desempenho empresarial, nomeadamente através do apoio ao desenvolvimento e inovação no domínio da qualidade e da gestão;
- c) Reduzir os efeitos negativos da actividade produtiva sobre o ambiente, através do tratamento e reciclagem de resíduos e efluentes das unidades agro-industriais;
- d) Estimular a inovação e a diferenciação ao nível dos produtos, respondendo às novas exigências da procura em matéria de qualidade e de segurança alimentar.

Artigo 2.º**Investimentos elegíveis**

São abrangidos pelo presente Regulamento os investimentos relativos aos seguintes sectores:

- a) No caso da comercialização, os produtos agrícolas de base constantes do anexo I ao Tratado de Amesterdão a seguir enunciados:
 - i) Produtos vegetais — cereais e arroz, frutas e produtos hortícolas, banana, batata, azeitona, uva para vinho, flores e plantas, plantas industriais, sementes, plantas forrageiras, oleaginosas e proteaginosas;
 - ii) Produtos animais — mercados de gado, de animais de capoeira e de ovos, leite e mel natural;
- b) Quando se trate de transformação, os produtos referidos na alínea anterior cujo produto final se enquadre nas actividades que constam do anexo I a este Regulamento.

Artigo 3.º**Investimentos excluídos**

Não são abrangidos pelo presente regime de ajudas os investimentos constantes do anexo II a este Regulamento e ainda os seguintes:

- a) Relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes apenas de países terceiros;
- b) Relativos ao comércio a retalho;
- c) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade de transformação.

Artigo 4.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º**Projectos a apoiar**

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a melhoria e racionalização da transformação e comercialização de produtos agrícolas e se enquadrem nos objectivos referidos no artigo 1.º

2 — Para efeitos deste Regulamento, os projectos são classificados de acordo com a seguinte tipologia:

- a) Tipo 1 — pequenos projectos com volume de investimento elegível até 250 000 euros, envolvendo quer acções de natureza pontual, nomeadamente de reorganização produtiva em empresas já em laboração, quer projectos novos;
- b) Tipo 2 — projectos com um valor de investimento elegível superior a 250 000 euros, equacionados numa lógica integrada e suportados por um diagnóstico estratégico;
- c) Tipo 3 — projectos incluídos no regime contratual no âmbito da legislação em vigor.

3 — Os projectos de investimento do tipo 3 estão sujeitos ao regime contratual a que se referem o Decreto-Lei n.º 246/93, de 8 de Julho, e a Portaria n.º 663/95, de 26 de Junho, e, no caso de envolverem investimento estrangeiro, também ao disposto no Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, e no Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2000, de 24 de Março.

4 — Não são abrangidos pelo presente Regulamento os projectos elegíveis no âmbito da Acção Desenvolvimento dos Produtos de Qualidade da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos Programas Operacionais Regionais.

Artigo 6.º**Condições de acesso dos beneficiários**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Demonstrem possuir situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 0,2, bem como uma cobertura do imobilizado por capitais permanentes (CI) pré e pós-projecto igual ou superior a 1, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;
- b) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir os indicadores referidos na alínea anterior seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessão das respectivas ajudas;
- c) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão;

- d) Disponham de recursos humanos adequados à situação pós-investimento ou se comprometam a realizar a necessária formação profissional;
- e) Declarem dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade ou satisfaçam estes requisitos até à data de assinatura do contrato de atribuição de ajudas;
- f) Possuam ou declarem vir a possuir sistemas de controlo adequados ao acompanhamento e avaliação da execução do projecto de investimento que permitam evidenciar as ajudas atribuídas;
- g) Comprovem, consoante o caso, estarem inscritos ou terem requerido a sua inscrição para efeitos de cadastro industrial ou comercial;
- h) Comprovem que não são devedores ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotas e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado;
- i) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas;
- j) Cumpram as normas mínimas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;
- k) Comprovem, em investimentos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos, estarem inscritos na Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA) como operadores de frutas e produtos hortícolas frescos, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 246/94, de 11 de Março;
- l) Tenham concluído todos os projectos aprovados anteriormente no âmbito do presente Regulamento para o mesmo estabelecimento.

2 — Os beneficiários poderão comprovar os indicadores referidos na alínea a) do número anterior com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

3 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, casos em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios, pelo menos, 20% do custo total do investimento e garantirem uma CI pós-projecto igual ou superior a 1.

4 — Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os beneficiários que assuma a qualidade de interlocutor do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições exigidas.

5 — O disposto na alínea h) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à apresentação da candidatura.

Artigo 7.º

Condições de acesso do projecto

1 — Podem aceder às ajudas previstas neste Regulamento os projectos que reúnam as seguintes condições:

- a) Assegurem o escoamento normal no mercado dos produtos em causa, verificado, nomeadamente, através de contratos com a distribuição, diagnóstico da situação de partida, quotas de mercado, principais clientes e estudos de mercado;
- b) Contribuam para a melhoria da situação dos sectores de produção agrícola de base, verificada, nomeadamente, através da existência de vínculos com produtores individuais ou com agrupamentos de produtores e da prestação de assistência técnica;
- c) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, entendendo-se por data de início a data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos efectuados no âmbito da mesma, devendo o início dos trabalhos ser previamente comunicado ao IFADAP;
- d) Envolvam, no caso de projectos do tipo 1, um montante mínimo de investimento em activos fixos elegíveis de 25 000 euros;
- e) Incluam, para investimentos dos tipos 2 e 3, um diagnóstico estratégico que deverá respeitar a estrutura definida no respectivo formulário de candidatura;
- f) Estejam aprovados ou devidamente instruídos, nos termos da legislação vigente, sobre o exercício da actividade industrial;
- g) Nos casos em que os projectos de investimento ou as actividades a que os projectos respeitam não sejam passíveis de licenciamento, nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, apresentem comprovativos de:
 - i) Aprovação de localização;
 - ii) Cumprimento das normas sanitárias;
 - iii) Cumprimento da legislação ambiental ou de que o processo está devidamente instruído;

h) Laborem ou comercializem, na situação pós-projecto, matérias-primas ou produtos agrícolas não provenientes em mais de 50% de um só produtor agrícola;

i) Apresentem, na parte enquadrável neste Regulamento, um rácio igual ou superior a 0,6, expresso pela seguinte fórmula:

$$\frac{I_e}{I_e + C} \geq 0,6$$

em que:

I_e — montante do investimento elegível apurado, de acordo com as regras gerais, para efeitos de cálculo das ajudas;

C — Despesas não elegíveis, total ou parcialmente, das rubricas constantes dos «Investimentos excluídos», do anexo II do presente Regulamento;

j) Apresentem um indicador TIR de valor igual ou superior à taxa de refinanciamento (REFI)

do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura, acrescido de um *spread* de 2%;

- k) Terem, nos projectos de tipos 2 e 3, uma valia global igual ou superior a 30% e 50%, respectivamente;
- l) Serem viáveis técnica, económica e financeiramente.

2 — O requisito previsto na alínea e) do número anterior não se aplica aos projectos de investimento cujas despesas elegíveis em activos fixos respeitem exclusivamente ao cumprimento da legislação ambiental, ao cumprimento de normativos sobre condições higio-sanitárias ou à normalização/classificação de produtos.

3 — O diagnóstico referido na alínea e) do n.º 1 não pode ter sido concluído há mais de 120 dias a contar da data de apresentação da candidatura.

4 — O disposto na alínea h) do n.º 1 não se aplica aos investimentos em modernização sem aumento da capacidade de vinificação instalada, quando promovidos por vitivinicultores-engarrafadores na acepção do Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio.

5 — Será excluído na totalidade o projecto que não satisfaça o indicador referido na alínea i) do n.º 1.

6 — O disposto nas alíneas j), k) e l) do n.º 1 relativamente à viabilidade económica e financeira não se aplica aos projectos que prevejam unicamente investimentos de natureza ambiental.

7 — O cálculo da valia global a que se refere a alínea k) do n.º 1 faz-se tendo em conta os critérios definidos no anexo III a este Regulamento e de acordo com as valorações e metodologias a estabelecer por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 8.º

Valores e forma das ajudas

1 — Os valores das ajudas a atribuir são os seguintes:

- a) Projectos do tipo 1: 30% das despesas elegíveis para acções pontuais e 50% para a criação de novas unidades ou investimentos exclusivamente de natureza ambiental;
- b) Projectos do tipo 2: 30% das despesas elegíveis, podendo a ajuda ser majorada em, no máximo, mais 20% em função dos critérios constantes do anexo IV;
- c) Projectos do tipo 3: o valor da ajuda será definido no processo negocial associado ao regime, tendo por base o princípio da proporcionalidade inversa entre a intensidade do incentivo e o valor do investimento, tendo em conta a valia global do projecto, constante do anexo III e de acordo com as seguintes variações:
 - i) Para montantes de investimento entre 5 e 12,5 milhões de euros, a ajuda variará entre 30% e 50% das despesas elegíveis;
 - ii) Para montantes de investimento superiores a 12,5 milhões de euros, a ajuda máxima será de 30% das despesas elegíveis;
 - iii) Para montantes de investimento superiores a 50 milhões de euros, o valor da ajuda será ainda determinado pelos factores concorrência, relação capital/trabalho e impacte regional.

2 — A ajuda a atribuir à componente ambiental dos projectos de tipo 2 é de 50%, incidindo sobre um montante máximo de 250 000 euros de despesas elegíveis.

3 — A natureza dos incentivos será a seguinte para as diferentes tipologias de investimentos:

- a) Tipo 1: incentivo não reembolsável;
- b) Tipo 2: incentivo não reembolsável e incentivo reembolsável à taxa de juro zero, na proporção, respectivamente, de 80% e 20% do valor da ajuda calculado nos termos do n.º 1, não podendo a parte de incentivo não reembolsável ultrapassar 1 750 000 euros e o valor total da ajuda exceder 3 750 000 euros;
- c) Tipo 3: incentivo não reembolsável e ou incentivo reembolsável à taxa de juro zero, em resultado do processo negocial.

4 — A ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável será amortizada no prazo máximo de cinco anos, com um período máximo de dois anos de carência.

5 — Nos projectos de tipos 1 e 2, os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos dos números anteriores ou pela sua atribuição unicamente sob a forma de bonificação de juros, sendo o limite de investimento elegível, no caso de projectos de tipo 2, de 12 500 000 euros.

6 — A bonificação de juros a que se refere o número anterior é concedida nos termos de linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 9.º

Limites à apresentação de projectos

1 — Nos projectos do tipo 1 e nos projectos do tipo 2, o mesmo promotor só poderá apresentar, no máximo, dois projectos de investimento para o mesmo estabelecimento durante a vigência do QCA III, sendo de três o limite total de projectos, caso o promotor beneficie de ajudas para projectos de tipos 1 e 2.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no n.º 5 do artigo anterior, em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis, as parcialmente elegíveis e as totalmente não elegíveis são as previstas no anexo V a este Regulamento.

Artigo 11.º

Apresentação e recepção de candidaturas

1 — As candidaturas serão formalizadas através da apresentação junto do IFADAP do formulário próprio, em triplicado, excepto no caso dos projectos do tipo 3, que serão recepcionadas pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

2 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 — As entidades receptoras dos projectos do tipo 3 deverão remeter ao IFADAP, no prazo de 15 dias a contar da recepção, um exemplar dos processos de candidatura.

Artigo 12.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º**Parecer da unidade de gestão**

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 14.º**Decisão das candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas dos tipos 1 e 2 são decididas em sessões mensais.

3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam os requisitos previstos neste Regulamento.

4 — As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com as seguintes regras:

a) Projectos do tipo 1:

- i) Projectos que prevejam investimentos de natureza exclusivamente ambiental;
- ii) Restantes projectos: por ordem decrescente da TIR;

b) Projectos do tipo 2: ordem decrescente de valia global.

5 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental de cada sessão.

6 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas em três sessões consecutivas.

7 — A decisão dos projectos do tipo 3 fica sujeita ao processo negocial do regime contratual em causa.

Artigo 15.º**Contrato de atribuição de ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da aprovação pelo MADRP da respectiva candidatura.

2 — O IFADAP só poderá contratar candidaturas cujos processos de licenciamento tenham sido previamente aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial.

3 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 16.º**Obrigações dos beneficiários**

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir

os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

- b) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- c) Não locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 anos ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP;
- d) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto;
- e) Executar o projecto dentro do prazo estabelecido;
- f) Publicitar o co-financiamento do investimento no local de realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas;
- g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de dois anos a contar do recebimento integral do incentivo não reembolsável, um relatório devidamente fundamentado sobre os resultados económicos e financeiros do investimento;
- h) Nos investimentos dos tipos 2 e 3, enviar ao IFADAP, até 30 Junho de cada ano e enquanto não for efectuado o reembolso integral da ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável, cópia do modelo fiscal e respectivos anexos relativos ao ano precedente.

Artigo 17.º**Execução dos investimentos**

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física dos investimentos são de, respectivamente, 6 e 24 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

2 — O IFADAP pode, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução física dos investimentos, no máximo, por mais seis meses.

Artigo 18.º**Pagamento das ajudas**

1 — Os pagamentos das ajudas são efectuados pelo IFADAP, após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos por aquele Instituto.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível.

3 — A ajuda será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % dessa ajuda.

4 — A ajuda a atribuir sob a forma de incentivo reembolsável será libertada após o pagamento do incentivo não reembolsável.

5 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento da ajuda.

6 — Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, a ajuda atribuída será ajustada de modo a manter-se a taxa de comparticipação global atribuída na decisão de aprovação.

7 — O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em que se verifique interrupção da contagem daquele prazo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.

8 — O último pagamento da ajuda só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:

- a) Tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva;
- b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da licença sanitária, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental.

9 — O pedido de pagamento de saldo das ajudas deverá dar entrada no IFADAP o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 17.º, em que o pedido de pagamento do saldo deverá ser presente ao IFADAP 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 19.º

Actividades prioritárias

As actividades consideradas prioritárias para efeitos do presente Regulamento são as que respeitam aos seguintes produtos:

- a) Azeite;
- b) Azeitona de mesa;
- c) Frutas;
- d) Produtos hortícolas;
- e) Vinho;
- f) Flores;
- g) Leite;
- h) Produtos lácteos.

Artigo 20.º

Normas transitórias

1 — Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999 poderão ser elegíveis no âmbito deste Regulamento, desde que os promotores reformulem as candidaturas de acordo com o presente regime de ajudas até 31 de Outubro do corrente ano, devendo o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º referir-se à data da reformulação da candidatura.

2 — Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.

3 — Quando se trate de projectos que não tenham sido objecto de candidatura, podem ser consideradas as despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a entrada em vigor do presente Regulamento, desde que os beneficiários apresentem as candidaturas de acordo com o presente regime de ajudas até 31 de Outubro do corrente ano.

ANEXO I

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º]

Sectores industriais enquadrados no campo de intervenção do FEOGA

(CAE constantes do Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio)

CAE (rev. 2)	Designação
151.1	Abate de gado (produção de carne).
151.2	Abate de aves e de coelhos.
151.3	Fabricação de produtos à base de carne.
153.1	Prep. e conservação de batatas.
153.2	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas ⁽¹⁾ .
153.31	Congelamento de frutos e produtos hortícolas.
153.32	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas.
153.33	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.
153.34	Descasque e transf. de frutos de casca rija comestíveis.
153.35	Prep. e conserv. de frutos e produtos hortícolas, NE.
154.12	Produção de azeite.
155.1	Indústrias do leite e derivados.
156.12	Descasque, branqueamento e glaciagem de arroz.
158.3	Indústria do açúcar.
158.6	Raiz de chicória.
158.93	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, NE ⁽²⁾ .
159.31	Produção de vinhos comuns e licorosos.
159.32	Produção de vinhos espumantes e espumosos.
159.4	Fabricação de cidra e de outras bebidas fermentadas de frutos.
159.5	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas.
171.40	Preparação e fiação de fibras do tipo linho (só a preparação do linho até à fiação).
171.70	Preparação e fiação de outras fibras têxteis (só a preparação do cânhamo até à fiação).

⁽¹⁾ Relativa à primeira transformação ou a transformações ulteriores, quando integradas com a primeira transformação.

⁽²⁾ Só tratamento, liofilização e conservação de ovos e ovoprodutos.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Investimentos excluídos

As restrições a seguir enunciadas não se aplicam aos investimentos destinados exclusivamente à adaptação a novas normas relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, desde que deles não resulte um aumento da capacidade de produção:

1 — Cereais e arroz:

São excluídos os investimentos relativos à recepção, armazenagem, secagem e descasque (no caso do arroz) que conduzam a um aumento das capacidades totais, excepto:

- a) Se localizados em zonas onde se verifique insuficiência de instalações e equipamentos para a produção local e desde que promovidos por agrupamentos de produtores;
- b) Se o aumento das capacidades for compensado por uma diminuição equivalente ou superior, no âmbito da mesma ou de outra empresa;
- c) Se, no caso do arroz, se tratar de investimentos com forte componente de inovação tecnológica, cujo objectivo seja a obtenção de novos produtos adequados à evolução da procura ou investimentos relativos a produtos para os quais seja demonstrado um crescimento significativo da procura nos mercados relevantes do produto, em termos de quota.

2 — Frutas e produtos hortícolas (excepto plantas medicinais e especiarias):

2.1 — São excluídos os investimentos:

- a) Relativos a um aumento das capacidades de comercialização para produtos relativamente aos quais tenham sido constatadas, no decurso dos últimos três anos, retiradas importantes nas regiões em questão;
- b) Que conduzam a um aumento da capacidade de armazenagem de fruta em regime de longa duração, excepto se for demonstrado um défice de capacidade de armazenagem frigorífica na área de influência da unidade;
- c) Relativos ao concentrado de tomate, tomate pelado e outros derivados do tomate que conduzam a um aumento da capacidade global para além das quotas fixadas na respectiva OCM;
- d) Relativos aos restantes produtos que conduzam a um aumento da capacidade de transformação sem que tenha sido demonstrada uma capacidade insuficiente para o produto em causa.

2.2 — As exclusões anteriormente referidas não se aplicam aos investimentos:

- a) Com forte componente de inovação tecnológica cujo objectivo seja a obtenção de novos produtos adequados à evolução da procura;
- b) Relativos a produtos para os quais seja demonstrado um crescimento significativo da procura nos mercados relevantes dos produtos, em termos de quota (excepto para os derivados de tomate).

3 — Leite e produtos lácteos:

São excluídos os investimentos:

- a) Relativos aos centros de tratamento de leite de que resulte um aumento da capacidade instalada;
- b) Relativos aos seguintes produtos derivados do leite de vaca:

Manteiga, *butter oil* e leite em pó;

Soro em pó, lactose, caseína e caseinato, desde que não se insiram em acções de melhoria ambiental;

- c) Que excedam o conjunto das quantidades de referência individuais de que dispõem os produtores que procedem à entrega na unidade de transformação, no âmbito do regime da imposição suplementar;
- d) Relativos à elaboração de produtos frescos, com excepção:

Dos produtos que tenham uma importante componente de inovação adequada à evolução da procura;

Dos produtos para os quais seja demonstrada a insuficiência das capacidades e a existência de mercados reais e efectivos;

Dos produtos elaborados segundo os métodos tradicionais ou biológicos, tais como os definidos pela regulamentação comunitária;

- e) Relativos ao fabrico de queijo curado de vaca que conduzam a um aumento da capacidade

instalada, excepto no caso de concentração de unidades industriais;

- f) A realizar em salas de ordenha, à excepção dos tanques de refrigeração de salas de ordenha colectivas e desde que promovidos por entidades que se dediquem à recolha ou por unidades industriais.

4 — Oleaginosas e proteaginosas:

São excluídos todos os investimentos, com excepção:

- a) Dos relativos a produtos para fins não alimentares;
- b) Dos efectuados em unidades de dimensão inferior a 20 000 t de produção por ano, desde que não impliquem um aumento da capacidade de produção, excepto se forem abandonadas capacidades idênticas na mesma ou noutras empresas determinadas que digam respeito:

À alimentação animal que tenha como objectivo a incorporação directa de sementes oleaginosas comunitárias no fabrico dos alimentos; ou

À alimentação animal que implique uma redução das necessidades energéticas das indústrias de secagem e de desidratação; ou

À alimentação animal à base de ervilhas, favas, favas forrageiras e tremçoços.

5 — Azeite:

São excluídos os investimentos que impliquem um aumento da produção total dos lagares, excepto se forem abandonadas produções idênticas em empresas determinadas.

6 — Açúcar:

São excluídos todos os investimentos que envolvam aumento de capacidade para além da quota atribuída a Portugal.

7 — Carne e ovos:

São excluídos os investimentos:

- a) Relativos à classificação de ovos de galinha que envolvam aumento da capacidade de calibragem e acondicionamento, excepto se os aumentos resultarem das características próprias dos novos equipamentos a instalar, devendo neste caso ser feita prova de que não existem no mercado equipamentos com menores capacidades;
- b) Relativos aos mercados especializados na venda de suínos;
- c) Que conduzam a um aumento da capacidade de abate, excepto se for abandonada capacidade equivalente na região ou se se tratar de investimentos relativos ao abate de patos de engorda para *foie gras*;
- d) Relativos à criação ou ampliação, com aumento da capacidade instalada, de estabelecimentos de desmancha quando não sejam complementares do matadouro do beneficiário, excepto quando se trate de estabelecimento de desmancha de carcaças de animais integrados em sistemas de rotulagem específica, quando não obrigatória, e propostos pelas respectivas organizações de produtores;
- e) Relativos à criação ou ampliação, com aumento da capacidade instalada, de estabelecimentos de fabrico de produtos à base de carne de

suíno/preparados de carne de suíno, com ou sem desmancha anexa, se o nível de laboração de matéria-prima for inferior a 1500 t/ano em peso carcaça, salvo se os aumentos resultarem das características próprias dos novos equipamentos a instalar, devendo, neste caso, ser demonstrado que não existem no mercado equipamentos de menor capacidade;

- f) Que conduzam a aumentos da capacidade de fabrico dos seguintes produtos à base de carne de suíno: cozidos, pasteurizados e ou esterilizados e presuntos de cura inferior a seis meses;
- g) Relativos ao aproveitamento e transformação de subprodutos cárneos que envolvam aumento de capacidade, excepto se se tratar do tratamento de matérias de risco específico;
- h) Relativos ao aproveitamento e valorização de subprodutos (incluindo de ovos) que envolvam aumento de capacidade, excepto se o aumento resultar das características próprias dos novos equipamentos a instalar, devendo neste caso ser feita prova de que não existem no mercado equipamentos com menores capacidades.

8 — Vinho:

São excluídos os investimentos que conduzam a um aumento da capacidade de vinificação, excepto se for demonstrada insuficiência de capacidade na área de influência da unidade ou se forem abandonadas capacidades equivalentes.

9 — Linho e cânhamo:

São excluídos os investimentos, excepto os relativos à modernização sem aumento da capacidade total na região em causa ou relativos a produtos para fins não alimentares.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º)

Metodologia para a determinação da valia global⁽¹⁾

1 — Critérios de determinação da valia global dos projectos do tipo 2:

A — Relevância agrícola:

- A1 — Grau de integração do promotor com os promotores agrícolas;
- A2 — Incidência em actividades prioritárias;
- A3 — Efeitos do investimento nas estruturas do sector agrícola;

B — Relevância económica:

- B1 — Efeito na estrutura e competitividade do sector da transformação e comercialização;

C — Relevância territorial:

- C1 — Localização prioritária.

2 — Critérios de determinação da valia global dos projectos do tipo 3:

A — Relevância agrícola:

- A1 — Proximidade do promotor relativamente à produção agrícola de base;
- A2 — Grau de integração do promotor com os produtores agrícolas de base;
- A3 — Efeitos estruturais a montante;
- A4 — Prioridade em termos de política agrícola;

B — Relevância económica:

- B1 — Nível de desempenho económico-financeiro do promotor antes da realização do investimento;
- B2 — Adequação do investimento e da estratégia empresarial à política agro-industrial;
- B2.1 — Inserção do investimento na estrutura e competitividade do sector;
- B2.2 — Adequação da estratégia da empresa pós-projecto à política agro-industrial;
- B2.2.1 — Grau de inovação ou modernização;
- B2.2.2 — Utilização de factores dinâmicos de competitividade;
- B2.2.3 — Controlo dos circuitos de distribuição;
- B2.2.4 — Modelo de financiamento;
- B2.2.5 — Internacionalização;

C — Relevância territorial:

- C1 — Localização prioritária.

⁽¹⁾ Para efeitos deste anexo, utilizam-se as definições dos critérios equivalentes constantes do anexo IV.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º]

Critérios de modulação da ajuda dos projectos do tipo 2

Critério 1 — grau de integração do promotor com os produtores agrícolas, verificado através da participação dos produtores no capital social:

- Agrupamentos ou organizações de produtores⁽¹⁾ — 6%;
- Capital social maioritariamente detido por produtores — 4%;
- Capital minoritariamente detido por produtores⁽²⁾ — 2%.

Critério 2 — incidência em actividades prioritárias:

- Projectos relativos a actividades prioritárias⁽³⁾ — 4%.

Critério 3 — efeito do investimento nas estruturas do sector agrícola verificado através dos seguintes critérios:

- Promoção de assistência técnica junto dos produtores, verificada através de contratos que garantam que, pelo menos, 50% dos fornecedores de matéria-prima/produtos de base receberão assistência técnica, por um período mínimo de três anos;
- Existência de base contratual com os produtores, comprovada através da apresentação de contratos de fornecimento de matéria-prima/produtos de base, ficando dispensados da apresentação de contratos os agrupamentos e organizações de produtores reconhecidos ou pré-reconhecidos relativamente aos seus associados, bem como as cooperativas;
- Inserção em zonas de produção, ao nível das NUTS III, sem cobertura de transformação e comercialização dos produtos locais, de acordo com o parecer da respectiva direcção regional de agricultura;
- Alternativa qualitativa e significativamente diferenciada do escoamento da produção agrícola, vista na óptica da empresa ou da região de produção. A verificação da alternativa será feita com base

na existência de contratos de exportação (novos mercados), contratos com grandes distribuidores (nova forma de distribuição), de novos produtos ou produtos com novos atributos.

Em função da existência dos diferentes critérios, será estabelecida a seguinte modulação:

Existência de três critérios — 4 %;
Existência de dois critérios — 3 %;
Existência de um critério — 2 %.

Critério 4 — efeito na estrutura e competitividade do sector de transformação e comercialização, verificado através dos seguintes critérios:

Inovação ao nível dos produtos e processos tecnológicos, vista na óptica do sector, implicando a obtenção de novos produtos ou produtos com novos atributos e ou a utilização de nova tecnologia ou equipamentos que introduzam clara diferenciação qualitativa no processo tecnológico;

Existência de políticas de qualidade, de acordo com os objectivos do Sistema Português de Qualidade, verificável através da apresentação do respectivo certificado, caso já seja detentor da ISO 9000 ou, caso não seja, de declaração do IPQ de que o respectivo processo de certificação deu entrada nesse Instituto e se encontra devidamente instruído;

Operações de redimensionamento empresarial através de acções de fusão e de concentração;

Existência de estratégias activas de internacionalização, verificando-se se a empresa dispõe, nomeadamente, de estruturas estáveis no estrangeiro, de escritórios de representação, opera em *joint ventures* com parceiros locais ou visa a penetração consolidada em mercados externos, desenvolvendo programas de *marketing* internacional;

Acréscimo de emprego, se representar, relativamente ao efectivo existente, um acréscimo de 1 trabalhador, no caso de empresas com um efectivo inferior a 20, ou um acréscimo de 5 %, nos restantes casos, verificável até ao pagamento do saldo da ajuda;

Racionalização energética, quando o quociente entre o consumo de energia (medido em tonelada equivalente de petróleo) e o valor da produção pré e pós-projecto (ano anterior à candidatura e ano cruzeiro) sofrer uma redução de 10 %;

Acréscimo de produtividade, quando:

$$\frac{VAB_{pm}}{L} > \frac{VAB_{sectorial}}{L_{sectorial}}$$

tomando como referência a central de balanços do Banco de Portugal ou as contas nacionais quando aquela referência não esteja disponível, sendo:

VAB_{pm} = valor acrescentado bruto da empresa a preços de mercado;

L = volume de emprego da empresa;

$VAB_{sectorial}$ = valor acrescentado bruto sectorial;

$L_{sectorial}$ = volume de emprego sectorial.

Em função da existência dos diferentes critérios, será estabelecida a seguinte modulação:

Existência de cinco critérios — 6 %;
Existência de quatro critérios — 4 %;
Existência de dois critérios — 2 %.

A majoração de 6 % aplica-se ainda quando se trate de investimentos em actividades prioritárias, respeitantes a operações de redimensionamento com rendimentos crescentes à escala.

(¹) Reconhecidos ou pré-reconhecidos.

(²) Mais de 20 % e menos de 50 %.

(³) A actividade prioritária deve representar, pelo menos, 75 % do volume de vendas da unidade na situação pós-projecto.

ANEXO V

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Despesas elegíveis, despesas parcialmente elegíveis e despesas totalmente não elegíveis

I — Despesas elegíveis

Em termos gerais, são elegíveis as despesas com a aquisição dos equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e as despesas de construção e aquisição de bens imóveis. Em particular, são elegíveis as despesas relacionadas com a transformação e comercialização de produtos agrícolas relativas a:

- Vedação e preparação de terrenos;
- Edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver;
- Máquinas e equipamentos novos;
- Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas, bem como máquinas de colheita, automotrizes ou não;
- Contentores isotérmicos, grupos de frio e cisternas de transporte;
- Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da lei;
- Equipamentos e programas informáticos relacionados com a actividade a desenvolver;
- Investimentos na automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na actividade a apoiar;
- Equipamentos de controlo da qualidade;
- Equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento e destinados à valorização energética;
- Sistemas para tratamento de efluentes e protecção ambiental;
- Adaptação de instalações existentes relacionadas com a execução do investimento.

II — Despesas parcialmente elegíveis

1 — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

O cálculo do peso acima referido será efectuado com base na média dos últimos três anos ou tendo como referência o ano cruzeiro.

Das percentagens anteriormente calculadas, será utilizada a mais baixa, não sendo, no entanto, efectuada qualquer correcção às despesas elegíveis quando a mesma for igual ou superior a 95 %.

2 — Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos, aquisição de patentes e licenças e imprevistos, até ao limite de 12 % das despesas elegíveis. São igualmente elegíveis e dentro do limite referido os seguros de construção e de incêndio, bem como, até 2 % daquele valor, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.

3 — Tratando-se de um projecto de investimento que envolva a mudança de localização de uma unidade existente, ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada; contudo, se o investimento em causa for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da da actividade a abandonar e desde que o investimento não implique um aumento de capacidade instalada, não será feita qualquer dedução relativamente às despesas elegíveis. Caso se verifique esse aumento, a dedução às despesas elegíveis deverá ser feita na proporção directa desse aumento de capacidade instalada, não podendo nunca essa dedução ser superior à que resultaria se a mudança não fosse efectuada por imperativos legais ou por imposição do PDM.

Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

4 — Nos projectos de investimento que também contemplem despesas com habitações que sejam consideradas indispensáveis ao bom funcionamento das unidades e se localizem dentro das áreas de implantação das mesmas, apenas serão elegíveis quando as respectivas despesas não excedam 30 000 euros.

III — Despesas totalmente não elegíveis

São totalmente não elegíveis, nomeadamente, as despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso (não novos);
- b) Acções para as quais não é pedida ajuda;
- c) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas (notariais, de registos, sisa, etc.). No caso de aquisição de prédios urbanos ou mistos, os respectivos logradouros e a parte rústica devem ser discriminados na escritura de compra e venda;
- d) Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade;
- e) Obras provisórias não directamente ligadas à execução do projecto;
- f) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as relativas às seguintes acções:
 - i) Estudos de planificação;
 - ii) Estudos preparatórios;
 - iii) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - iv) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
 - v) Vedação dos terrenos;
- g) Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamentos de recreio, tais como arranjos de espaços verdes, campos de ténis, salas de cinema, televisões, bares, etc.;
- h) Meios de transporte externo;
- i) Equipamento de escritório e outro mobiliário (fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc.), excepto equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades;
- j) Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se, no entanto, que as caixas e paletas têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;
- k) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e com concursos;
- l) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo;
- m) Indemnizações pagas pelo promotor a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;
- n) Despesas com pessoal, inerentes à execução do projecto, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;
- o) As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se o prazo de duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do incentivo;
- p) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários;
- q) Trabalhos de reparação e de manutenção;
- r) A mera substituição de equipamentos, excepto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada quer na capacidade absoluta ou horária;
- s) Infra-estruturas de serviço público, tais como ramais de caminho de ferro, estações de pré-tratamento de efluentes, estações de tratamento de efluentes e vias de acesso, excepto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do promotor;
- t) Investimentos directamente associados à produção agrícola, com excepção das máquinas de colheita previstas no ponto 1 — Despesas elegíveis.

Portaria n.º 533-D/2000

de 1 de Agosto

A floresta constitui, manifestamente, um factor determinante de desenvolvimento rural, contribuindo, designadamente, para o reforço da competitividade do sector agrícola, para o combate à desertificação e para a diversificação e aumento dos rendimentos dos agentes do sector.

Importa, por conseguinte, incentivar a realização de investimentos nesse sector tendo em vista não só a ins-

talação e manutenção de novas superfícies florestais, mas também o reforço da multifuncionalidade da floresta, a reabilitação de ecossistemas degradados e o restabelecimento do potencial produtivo de áreas florestais afectadas por incêndios ou por outras causas naturais.

As acções a apoiar, que se enquadram nos travesões 1, 2 e 6 do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, visam, ainda, contribuir para a defesa do meio ambiente e preservação dos valores naturais, incentivando, simultaneamente, a modernização e a aplicação de melhores alternativas tecnológicas e organizacionais, por forma a criar as condições necessárias para que as estruturas produtivas, associativas e interprofissionais do sector possam responder com maior eficácia e flexibilidade às solicitações do mercado.

Por último, salienta-se que o presente regime de ajudas teve, também, em consideração os compromissos internacionais assumidos pela União Europeia e pelo Estado Português, em particular os relativos à gestão, conservação e desenvolvimento sustentável da floresta, adoptados no âmbito do «Processo Pan-Europeu para a Protecção das Florestas na Europa» e do «Painel Inter-governamental sobre Florestas».

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação das Acções 3.1 e 3.2: Apoio à Silvicultura e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola da Medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAS ACÇÕES 3.1 E 3.2: APOIO À SILVICULTURA E RESTABELECIMENTO DO POTENCIAL DE PRODUÇÃO SILVÍCOLA.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação das acções 3.1 e 3.2: Apoio à Silvicultura e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola da Medida n.º 3 do Programa Agro.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- Promover a manutenção e melhoria das funções económicas, ecológicas e sociais dos espaços florestais;
- Aumentar a área florestal, com arborizações adaptadas às condições locais e compatíveis com o ambiente;
- Melhorar e adequar a rede de infra-estruturas dos espaços florestais, nomeadamente em termos de acessibilidades e de protecção da floresta contra os incêndios;
- Combater a erosão e promover a reabilitação de ecossistemas florestais degradados;
- Aumentar a biodiversidade e o uso múltiplo dos espaços florestais;
- Promover a reposição do potencial produtivo silvícola.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- Espaços florestais — terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril, ou os incultos há mais de seis anos;
- Superfície florestal — espaço florestal que satisfaça uma das seguintes condições:
 - Apresente povoamentos com altura média entre 1,5 m e 5 m, no caso das resinosas, e entre 2 m e 5 m, no caso das folhosas, com as densidades mínimas constantes do anexo I;
 - Apresente uma projecção horizontal das copas superior a 15% da área total, quando de altura média superior a 5 m;
 - Tenha sido objecto de financiamento no âmbito de anteriores programas de apoio à arborização ou beneficiação florestal, incluindo florestação de terrenos agrícolas;
- Áreas contínuas — os prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- Agricultor — a pessoa singular que dedique mais de 25% do seu tempo total de trabalho à actividade agro-florestal e dela obtenha, pelo menos, 25% do seu rendimento e a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agro-florestal e cujos administradores ou gerentes, pessoas singulares e sócios detentores de, pelo menos, 10% do capital social, reúnam as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares;
- Instalação do povoamento — período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- Estabelecimento do povoamento — período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de manutenção;
- Área agrupada — conjunto de espaços florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - Seja objecto de um plano de gestão comum;
 - Tenha uma área mínima contínua de 10 ha;
 - Nenhum dos titulares detenha mais de 75% da superfície total;
- Livro de obra — livro no qual são inscritos todos os dados relativos à execução do investimento, etapa a etapa, até ao final da atribuição das ajudas à manutenção, se for caso disso, devendo ser subscrito pelo beneficiário, pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução do projecto e pelo prestador de serviços;
- Auto de fecho do projecto — comprovação da efectiva realização material do investimento, apreciação técnica da obra realizada, avaliada em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição do projecto);

- j) Auto de avaliação do projecto — aferição do cumprimento do plano de gestão (PG) do projecto, no termo do período de estabelecimento do povoamento, com vista a avaliar a eficácia da aplicação das ajudas atribuídas.

Artigo 4.º

Investimentos elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Arborização de espaços florestais;
- b) Rearborização de áreas florestais percorridas por incêndios ou afectadas por causas naturais, tais como intempéries, pragas e doenças, declaradas como tal nos termos da lei;
- c) Manutenção de povoamentos florestais constituídos com recurso às ajudas previstas nas alíneas anteriores por um período de cinco anos a contar da instalação do povoamento;
- d) Beneficiação de superfícies florestais;
- e) Construção e beneficiação de infra-estruturas adequadas aos espaços florestais, quando complementares dos investimentos referidos nas alíneas a), b) e d);
- f) Actividades de uso múltiplo em espaços florestais, designadamente actividade cinegética, silvo-pastorícia, produção de cogumelos, pesca desportiva, apicultura e utilização pública.

2 — Para efeitos das alíneas a) a d) do número anterior, são elegíveis as espécies constantes do anexo II.

3 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, são consideradas superfícies florestais as que tenham sido arborizadas ao abrigo do PAF, independentemente da densidade apresentada pelos povoamentos.

Artigo 5.º

Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Arborização e rearborização com espécies de rápido crescimento, a explorar em rotações inferiores a 20 anos, para beneficiários não agricultores, bem como, em qualquer caso, a beneficiação e melhoria desses povoamentos;
- b) Beneficiação de povoamentos objecto de financiamento público para o mesmo fim há menos de cinco anos;
- c) Arborização após realização de corte final;
- d) A realizar em áreas florestais pertencentes ao património do Estado, de outras pessoas colectivas públicas ou de empresas públicas participadas pelo Estado em 50 % ou mais.

Artigo 6.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Associações de produtores florestais;
- b) Cooperativas agrícolas que tenham por objecto a produção florestal;
- c) Órgãos de administração de baldios;
- d) Organismos da administração central nos termos da Lei dos Baldios;

- e) Organismos da administração local;
- f) Entidades gestoras de fundos imobiliários florestais;
- g) As empresas participadas pelo Estado em menos de 50 %;
- h) Outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

2 — Quando se trate dos espaços florestais referidos na alínea b) do artigo 4.º, podem beneficiar das ajudas todas as pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado.

3 — Apenas podem beneficiar de ajudas à arborização com espécies de crescimento rápido a explorar em rotações/revoluções inferiores a 20 anos os beneficiários que sejam agricultores.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1 — Os projectos de investimento devem reunir as seguintes condições:

- a) Incidirem sobre uma área mínima de 0,50 ha;
- b) Integrarem um plano de gestão da área de incidência ou de influência do investimento;
- c) Terem início após a celebração do contrato de atribuição de ajudas.

2 — Quando se trate de arborização com espécies de rápido crescimento a explorar em rotações/revoluções inferiores a 20 anos, as áreas máximas contínuas destas espécies são as que constam do anexo III.

3 — No caso das ajudas à manutenção, deve, ainda, ser apresentado o auto de fecho do projecto relativo à arborização ou rearborização.

4 — Quando se trate de projectos de uso múltiplo na área da actividade cinegética, devem, ainda, ser observadas as seguintes condições:

- a) Os investimentos têm de incidir em áreas incluídas em zona de caça de interesse associativo ou municipal já constituídas;
- b) Ter sido aprovado pelos organismos competentes um plano de ordenamento cinegético para a área em causa.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis constam do anexo IV a este Regulamento.

2 — Os custos máximos das despesas elegíveis são estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 9.º

Forma e valores das ajudas

1 — As ajudas previstas neste Regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, de acordo com os seguintes valores:

- a) 30 % das despesas elegíveis, quando se trate de arborização ou rearborização com espécies de rápido crescimento a explorar em rotações/revoluções inferiores a 20 anos;
- b) 80 %, nos restantes casos.

2 — Os valores das ajudas previstos na alínea b) do número anterior são majorados nas seguintes situações e nos valores a seguir indicados:

- a) Projectos relativos a áreas sujeitas ao regime florestal parcial: 20 %;
- b) Projectos apresentados, executados e com compromisso de gestão por parte de associações ou cooperativas de produtores florestais relativos a áreas agrupadas de espaços florestais contínuos: 15 %;
- c) Projectos apresentados, executados e com compromisso de gestão por parte de associações ou cooperativas de produtores florestais relativos a áreas agrupadas de espaços florestais não contínuos e projectos incidentes em freguesias com alta susceptibilidade à desertificação ou que se insiram em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Protecção Especial (ZPE), com planos de ordenamento aprovados: 10 %;
- d) Projectos apresentados pelos titulares de áreas agrupadas, através de uma associação ou cooperativa, e executados por aqueles e projectos apresentados e executados pelos titulares de áreas agrupadas de espaços florestais contínuos: 5 %.

3 — As majorações referidas no número anterior não são cumuláveis.

4 — Quando se trate de aquisição de cartografia digital e de projectos apresentados por organismos da administração central ou local ou por órgãos de administração de baldios, o valor das ajudas é de 100 % das despesas elegíveis.

5 — As ajudas previstas neste Regulamento incidem sobre um montante máximo de 450 000 euros de investimento elegível por beneficiário, excepto no caso de áreas agrupadas, em que não há qualquer limite.

6 — Os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos dos números anteriores ou pela sua atribuição unicamente sob a forma de bonificação de juros, sendo o limite de investimento elegível, neste último caso, de 1 000 000 de euros.

7 — A bonificação de juros a que se refere o número anterior é concedida nos termos de linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 10.º

Limites à apresentação de projectos

1 — Os beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento para um mesmo espaço florestal até ao limite referido no número anterior, não podendo o segundo, ou projectos subsequentes, ser aprovados sem que o anterior esteja concluído.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por conclusão a aprovação do auto de fecho do projecto.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica às situações previstas no n.º 6 do artigo anterior, em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação junto do IFADAP do formulário próprio.

2 — Os projectos de investimento que incidam em área igual ou inferior a 10 ha podem revestir a forma de projecto simplificado de investimento.

Artigo 12.º

Análise das candidaturas

1 — A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão compete ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — A análise das candidaturas faz-se tendo em conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Adaptação das espécies às condições locais;
- b) Compatibilidade com o meio ambiente;
- c) Normas técnicas de silvicultura;
- d) Equilíbrio entre a silvicultura e a fauna bravia;
- e) Conformidade com os instrumentos de protecção da floresta contra incêndios.

3 — A partir da publicação dos planos regionais de ordenamento florestal, a apreciação das candidaturas deve ter em conta as respectivas normas.

Artigo 13.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 14.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 60 ou 90 dias a contar da respectiva apresentação, consoante se trate de projectos simplificados de investimento ou de outros projectos.

3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e as que não tenham cobertura orçamental assegurada.

4 — Consideram-se prioritários os seguintes projectos:

- a) Relativos a áreas sujeitas ao regime florestal parcial;
- b) Relativos às áreas agrupadas referidas no n.º 2 do artigo 9.º;
- c) Incidentes em freguesias com alta susceptibilidade à desertificação, ou que se insiram em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Protecção Especial (ZPE), com planos de ordenamento aprovados;
- d) Relativos à reabilitação de ecossistemas florestais degradados, de diversificação das superfícies florestais, bem como os que incidam em áreas submetidas ao regime florestal, à RNAP, a ZEC e a ZPE e em áreas classificadas como extremamente e muito sensíveis ao perigo de incêndio, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro.

5 — A lista das freguesias com alta susceptibilidade à desertificação são objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 15.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Respeitar os objectivos do projecto;
- b) Atingir as densidades mínimas definidas no anexo v, durante o período de estabelecimento do povoamento;
- c) Cumprir as boas práticas florestais previstas no anexo vi, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- d) Cumprir o plano de gestão;
- e) Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos propostos;
- f) Em projectos de uso múltiplo com investimento na área da cinegética, cumprir o plano de ordenamento cinegético da área de intervenção;
- g) Utilizar o livro de obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos.

Artigo 17.º

Execução do projecto

1 — A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Pagamentos

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2 — Os pedidos de pagamento das ajudas devem ser acompanhados do livro de obra.

3 — O pagamento das ajudas à manutenção das superfícies arborizadas bem como, nas restantes ajudas, o pagamento da última parcela ficam condicionados à emissão do auto de fecho do projecto.

Artigo 19.º

Avaliação da execução do projecto

1 — Compete ao IFADAP efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados, com emissão dos respectivos auto de fecho de projecto e auto de avaliação do projecto.

2 — No caso de projectos que não envolvam trabalhos de arborização ou beneficiação, apenas há lugar à realização do auto de avaliação do projecto.

3 — A cartografia digital é objecto de validação no âmbito do auto de fecho.

Artigo 20.º

Normas transitórias

1 — As candidaturas à medida n.º 3 do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF) e à medida n.º 2.3 do Programa Específico de Desenvolvimento Integrado da Zona do Alqueva (PEDIZA) recebidas no IFADAP até 31 de Dezembro de 1999 e que não foram objecto de decisão serão analisadas à luz do disposto neste Regulamento desde que sejam reformuladas até 31 de Outubro do corrente ano.

2 — Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a apresentação da candidatura.

3 — No caso de projectos ainda não apresentados, podem ser elegíveis as despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas até 31 de Outubro do corrente ano.

4 — As ajudas à manutenção das superfícies florestais instaladas no âmbito de projectos subsidiados pelo anterior quadro comunitário de apoio são consideradas elegíveis por um período de cinco anos.

5 — Transitam para o presente regime de ajudas os projectos contratados no âmbito do QCA II que respeitem a ajudas à manutenção aprovadas no âmbito de projectos de arborização e rearborização da medida n.º 3 do PAMAF e da medida n.º 2.3 do PEDIZA, que se vençam após 2001.

6 — Consideram-se elegíveis por um período de dois anos as candidaturas que visem exclusivamente a elaboração de cartografia digital de projectos executados no anterior QCA, no âmbito das medidas n.ºs 3 do PAMAF e 2.3 do PEDIZA.

ANEXO I

[a que se refere a alínea b) do artigo 3.º]

Densidades mínimas dos povoamentos

Espécie	Plantas por hectare
Alfarrobeira	90
Sobeiro	240
Azinheira	
Outras folhosas	480
Pinheiro-manso	
Outras resinosas	780

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Espécies elegíveis

Espécies resinosas	Espécies folhosas
<i>Cedrus atlantica</i> . <i>Cupressus</i> sp.	<i>Acer pseudoplatanus</i> . <i>Arbutus unedo</i> .

Espécies resinosas	Espécies folhosas
<i>Pinus pinaster.</i> <i>Pinus pinea.</i> <i>Pinus sylvestris.</i> <i>Pinus halepensis.</i> <i>Chamaecyparis lawsoniana.</i> <i>Pseudotsuga menziesii.</i> <i>Larix decidua.</i>	<i>Betula celtiberica.</i> <i>Castanea sativa.</i> <i>Ceratonia siliqua.</i> <i>Eucalyptus</i> sp. (*). <i>Fraxinus</i> sp. <i>Juglans regia.</i> <i>Juglans nigra.</i> <i>Prunus avium.</i> <i>Quercus robur.</i> <i>Quercus rubra.</i> <i>Quercus coccinea.</i> <i>Quercus pyrenaica.</i> <i>Quercus faginea.</i> <i>Quercus suber.</i> <i>Quercus rotundifolia.</i>

(*) Apenas quando explorado em rotações superiores a 20 anos.

1 — Em projectos com menos de 5 ha são elegíveis todas as espécies adaptadas ecologicamente à estação respectiva.

2 — A utilização de outras espécies em projectos com mais de 5 ha é elegível, desde que adaptadas ecologicamente à estação e não ultrapasse 25 % da área do projecto.

3 — Podem, ainda, ser utilizadas espécies indígenas de Portugal continental e ainda espécies naturalizadas, constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 565/99, de 19 de Dezembro (excluindo as classificadas como invasoras), e as classificadas como de interesse para a arborização, listadas no anexo II do mesmo decreto-lei.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Espécies de crescimento rápido/áreas máximas contínuas

Risco de erosão	Classe de declive (percentagem)	Área contínua máxima (hectares)
Sem risco de erosão ou com risco de erosão ligeiro a moderado	< 8	20
Com risco de erosão moderado a elevado ...	8-15	10
Com risco de erosão elevado a muito elevado	15-25	5
Com risco de erosão muito elevado	> 25	0

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Despesas elegíveis

1 — Arborização e re-arborização — são elegíveis as despesas com as seguintes operações:

- Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação ou aproveitamento da regeneração natural;
- Protecção dos povoamentos contra a acção do gado e ou da fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades, através da instalação de protecções individuais ou vedações;
- Instalação de culturas de cobertura do solo.

2 — Manutenção dos povoamentos florestais — são elegíveis as despesas com as seguintes operações:

- Controlo da vegetação espontânea;
- Sacha e amontoa;

- Podas de formação;
- Regas;
- Fertilizações;
- Protecção dos povoamentos contra pragas e doenças;
- Reposição de plantas perdidas após a conclusão da instalação do povoamento;
- Regularização da superfície do terreno em situações de vala e câmoros;
- Manutenção das infra-estruturas.

3 — Beneficiação — são elegíveis as despesas relativas às operações a seguir indicadas:

- Desramação em povoamentos com idade que permita diferenciar as árvores quanto ao seu futuro e apenas nas árvores que se prevê permanecerem para corte final;
- Podas de formação;
- Controlo da vegetação espontânea;
- Seleção das árvores «de futuro», a ficarem para corte final;
- Restauração da fertilidade dos solos, incluindo fertilizações ou introdução de espécies melhoradoras do solo;
- Instalação de culturas de cobertura do solo, visando restaurar a fertilidade do solo ou a protecção contra a erosão;
- Adensamentos de superfícies florestais;
- Correcção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial;
- Instalação de elementos de descontinuidade, incluindo sebes, faixas com espécies mais resistentes ao fogo, pastagens, corredores ecológicos, etc.;
- Tratamentos fitossanitários, incluindo tratamentos químicos, biológicos e remoção e destruição, quando necessário, do material afectado;
- Substituição parcial ou total de povoamentos ecologicamente mal adaptados ou cuja produção se encontre significativamente abaixo do seu potencial produtivo, ou seja, com produtividades inferiores a 50 % da produção estimada para a estação, incluindo a re-arborização com outra ou com a mesma ou espécie e a destruição de cepos, quando necessário;
- Controlo de invasoras lenhosas através de acções mecânicas, de luta química ou biológica, ou, ainda, de medidas silvícolas em projectos plurianuais;
- Operações de controlo da erosão, nomeadamente pela recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes e correcção torrencial, incluindo, entre outras, construção e beneficiação de estruturas de suporte de terras; paliçadas de suporte; eliminação de câmoros ou saliências instáveis; sebes; muros de retenção; revestimento florestal, incluindo adensamentos; constituição de outros cobertos protectores; intervenções silvícolas específicas; sebes transversais; barragens de correcção torrencial, estabilização de margens;
- Operações de reabilitação de ecossistemas florestais degradados e conservação de *habitat* florestais, sempre que estes representem um elemento importante na preservação da biodiversidade e do património social e paisagístico, com particular aplicação aos *habitat* da Rede Natura 2000 e das freguesias com alta susceptibilidade à desertificação, incluindo trabalhos de restauração ou conservação de *habitat* e reconstituição de ecossistemas florestais;
- Limpeza de mato, quando complementar de outras operações de beneficiação.

4 — Infra-estruturas — são elegíveis as despesas relativas às operações a seguir indicadas:

- a) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção florestal da exploração;
- b) Construção e beneficiação de pontos de água.

5 — Actividades de uso múltiplo em superfícies florestais — são elegíveis, com as limitações a seguir indicadas, as despesas com as seguintes operações:

- a) Actividade cinegética:
 - i) Protecção individual de árvores para caça maior;
 - ii) Instalação de campos de alimentação ou de clareiras, até 2 % da área de intervenção florestal;
 - iii) Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas produtoras de fruto, até 5 % do total das árvores a instalar ou instaladas;
 - iv) Aquisição de bebedouros;
 - v) Aquisição de comedouros;
 - vi) Limpeza de pontos de água naturais e acessíveis para a fauna;
 - vii) Colocação/construção de moroços;
 - viii) Instalação/manutenção de sebes;
 - ix) Desmatações;
 - x) Repovoamentos com espécies de caça menor;
- b) Silvo-pastorícia:
 - i) Instalação de pastagens em regime silvo-pastoril;
 - ii) Aquisição e instalação de bebedouros;
 - iii) Aquisição e instalação de cercas;
- c) Produção de cogumelos — aquisição de plantas micorrizadas para produção de cogumelos;
- d) Pesca desportiva:
 - i) Aquisição de exemplares para repovoamento de albufeiras;
 - ii) Beneficiação de margens (instalação de espécies ripícolas e limpezas e consolidação de margens);
 - iii) Construção de plataformas;
- e) Apicultura — instalação de espécies arbóreas e arbustivas de interesse apícola;
- f) Utilização pública:
 - i) Instalação de parques ecológicos e de merendas;
 - ii) Circuitos de manutenção.

6 — Para todos os investimentos, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Com a aquisição ou elaboração da cartografia digital da área intervencionada, após execução do projecto;
- b) Elaboração e acompanhamento da execução do projecto;
- c) Despesas com a constituição de garantias, quando exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2 % do montante total das despesas elegíveis.

ANEXO V

[a que se refere a alínea b) do artigo 16.º]

Densidades mínimas de estabelecimento do povoamento

Espécies			Plantas/hectares
Folhosas:			
Arbutus unedo			400
Castanea sativa ...	Alto-fuste		800
	Talhadia		800
	Múltipla (*)		100
Ceratonia siliqua			150
Eucalyptus sp. (madeireiros)			1 100
Juglans	Regia	Alto-fuste Múltipla (*)...	200 100
	Nigra		800
Quercus suber e Quercus rotundifolia			400
Outras folhosas			800
Resinosas:			
Chamaecyparis lawsoniana			1 800
Cedrus atlantica			1 100
Cupressus sempervirens			
Cupressus arizonica			
Pinus halepensis			
Pseudotsuga menziesii			
Larix decidua			900
Pinus pinea	Múltipla (*)	Enxertado ... Não enxertado	200 300
	Protecção		800
Outras resinosas			1 300

(*) Produção múltipla de madeira e de fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantidos, pelo menos, 2,50 m de fuste direito e limpo de nós.

ANEXO VI

[a que se refere a alínea c) do artigo 16.º]

Boas práticas florestais (¹)

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 — Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 — Utilização de plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 239/92, de 27 de Julho, e respectiva regulamentação.

3 — Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 — Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divi-

sional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 ha, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15 % da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por quercíneas autóctones.

5 — Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 m, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas.

6 — Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e ou de exemplares notáveis de espécies autóctones, principalmente os constantes da alínea c) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e os classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, e legislação complementar.

7 — Conservação dos *habitats* classificados segundo a directiva *habitats*, florestais ou não.

8 — As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível.

9 — Em silvicultura de menores espaçamentos — entrelinhas ≤ 4 m — e declives superiores a 20 %, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:

Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 m;

Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 m.

10 — Em silvicultura de maiores espaçamentos — entrelinhas ≥ 4 m — manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura.

11 — Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.

12 — Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

13 — Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captações de água.

14 — Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração.

15 — Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

16 — Em parceria com as autoridades competentes — autarquias, direcções regionais do ambiente, Instituto dos Resíduos —, proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

(¹) Baseiam-se em objectivos ambientais que decorrem dos critérios de gestão florestal sustentável (GFS) aprovados no âmbito da Resolução L 2 da III Conferência Ministerial para a Protecção das Florestas (Lisboa, 1998).

Portaria n.º 533-E/2000

de 1 de Agosto

A produção de material lenhoso e da gema de pinheiro tem particular relevância na economia do sector florestal e são significativos os seus benefícios sócio-económicos no meio rural.

Importa, por conseguinte, apoiar a modernização do parque de equipamentos de exploração florestal, a melhoria e racionalização das operações de abate, colheita, movimentação e extracção daqueles produtos, bem como a criação e modernização das respectivas unidades de transformação.

Tais acções, que se enquadram no 3.º travessão do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, visam, ainda, minimizar os impactes ambientais causados pelas actividades florestais, através da utilização de equipamentos, técnicas e sistemas de exploração compatíveis com a preservação do ambiente florestal e do meio ambiente em geral.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.5: Exploração Florestal, Comercialização e Transformação de Material Lenhoso e Gema de Pinheiro, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 3.5: EXPLORAÇÃO FLORESTAL, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE MATERIAL LENHOSO E GEMA DE PINHEIRO.

Artigo 1.º

Objecto e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção n.º 3.5: Exploração Florestal, Comercialização e Transformação de Material Lenhoso e Gema de Pinheiro, da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», tendo por objectivos os seguintes:

- Modernizar o parque de máquinas e equipamentos de exploração florestal, adoptando tecnologias e processos que conduzam à valorização dos produtos florestais;
- Incentivar a concentração da oferta do material lenhoso com vista à sua classificação, triagem,

normalização e armazenamento em boas condições físicas e sanitárias até à sua entrega às indústrias transformadoras;

- c) Valorizar o material lenhoso e a gema de pinheiro enquanto matérias-primas para transformação industrial;
- d) Contribuir para o aumento da capacidade negocial dos produtores florestais, nomeadamente através da melhoria da circulação de informação sobre dimensões e qualidade dos produtos;
- e) Minimizar os impactes ambientais causados pelas actividades florestais, através da utilização de equipamentos adequados e de técnicas e sistemas de exploração compatíveis com a preservação dos ambientes florestais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) Exploração florestal: conjunto de operações através das quais o material lenhoso é retirado do local da mata onde foi produzido e é colocado em carregadouro, incluindo as operações de abate, processamento e extracção;
- b) Parque de recepção e triagem de material lenhoso: local de concentração de material lenhoso com o objectivo de facilitar as operações de carregamento, transporte ou triagem para os diferentes utilizadores;
- c) Pequena empresa: empresa com menos de 50 trabalhadores e um volume de negócios inferior a 7 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 5 milhões de euros e não seja participada em mais de 25 % por entidades que não reúnam as condições atrás referidas;
- d) Microempresa: a empresa de primeira transformação de material lenhoso e gema de pinheiro com menos de 10 trabalhadores.

Artigo 3.º

Investimentos elegíveis

Para efeitos de atribuição das ajudas previstas neste Regulamento, são considerados elegíveis os investimentos relativos a:

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos necessários à colheita e à movimentação de material lenhoso e gema de pinheiro;
- b) Construção de infra-estruturas e instalações e respectivos equipamentos destinados à criação de parques de recepção e triagem de material lenhoso, remoção e tratamento de resíduos de exploração, produção de lenhas, estilhaçamento, secagem, acondicionamento, impregnação e tratamentos sanitários e tratamento dos efluentes originados;
- c) Criação e modernização de unidades de primeira transformação de material lenhoso e gema de pinheiro, quando efectuados por microempresas, integradas ou na proximidade de espaços florestais fornecedores de matéria-prima;
- d) Aquisição de máquinas e equipamentos para tratamento fitossanitário de material lenhoso, quando se trate de pequenas empresas.

Artigo 4.º

Investimentos excluídos

Não são elegíveis os investimentos relativos ao comércio a retalho e à comercialização e ou transformação de matérias-primas ou produtos provenientes de países terceiros.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as seguintes entidades:

- a) Organizações de produtores florestais;
- b) Empresas de serviços e de transformação industrial ligadas ao sector florestal;
- c) Organizações de industriais do sector;
- d) Comunidades locais detentoras de terrenos baldios, através dos respectivos órgãos de administração;
- e) Organismos da administração local;
- f) Outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Cumpram as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho florestal;
- b) Cumpram as normas mínimas ambientais, nomeadamente no que se refere ao derramamento de poluentes no solo ou em aquíferos, à emissão de gases, ao ruído e à eliminação de resíduos e materiais sobranes da exploração florestal;
- c) Tenham ao seu serviço operadores de máquinas que possuam formação profissional adequada;
- d) Utilizem apenas equipamentos e maquinarias equipados com escape antifaúlha;
- e) Utilizem equipamentos de extracção e movimentação de material lenhoso que minimizem os efeitos de deterioração física dos solos (compactação, decapagem e formação de sulcos);
- f) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão;
- g) Declarem dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade, ou satisfaçam estes requisitos até à data de assinatura do contrato de atribuição de ajudas;
- h) Comproven que não são devedores ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado;
- i) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas.

2 — O disposto na alínea h) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à apresentação da candidatura.

Artigo 7.º**Condições de acesso do projecto**

Podem aceder às ajudas previstas neste Regulamento os projectos que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam viáveis técnica, económica e financeiramente;
- b) Demonstrem estar assegurado o escoamento normal no mercado dos produtos em causa, quando for caso disso;
- c) Tenham sido aprovados ou estejam devidamente instruídos em matéria de registo e ou licenciamento, quando exigidos;
- d) Tenham início após a data de apresentação da candidatura;
- e) Envolvam um montante mínimo de investimento em activos fixos elegíveis de 25 000 euros.

Artigo 8.º**Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis**

As despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis são as constantes do anexo I.

Artigo 9.º**Forma e valores das ajudas**

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 30 % das despesas elegíveis, podendo ser majorada em, no máximo, mais 20 %, em função dos critérios constantes do anexo II.

2 — As ajudas são concedidas até ao limite de 250 000 euros de despesas elegíveis por beneficiário.

3 — Os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos dos números anteriores ou pela sua atribuição unicamente sob a forma de bonificação de juros, sendo o limite de investimento elegível, neste último caso, de 500 000 euros.

4 — A bonificação de juros a que se refere o número anterior é concedida nos termos de linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 10.º**Limites à apresentação de projectos**

1 — O mesmo promotor só poderá apresentar dois projectos de investimento para o mesmo estabelecimento, só podendo ser apresentado o segundo quando o anterior tenha sido executado, não podendo os investimentos susceptíveis de beneficiar de ajudas exceder, no seu conjunto, o limite referido no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no n.º 3 do artigo anterior, em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

Artigo 11.º**Apresentação e recepção de candidaturas**

1 — As candidaturas serão formalizadas através da apresentação junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) do formulário próprio.

2 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 12.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º**Parecer da unidade de gestão**

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 14.º**Decisão sobre as candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam os requisitos previstos neste Regulamento ou não tenham cobertura orçamental assegurada.

3 — Consideram-se prioritárias as candidaturas apresentadas por aqueles que nunca tenham beneficiado de ajudas públicas.

Artigo 15.º**Contrato de atribuição das ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da aprovação pelo MADRP da respectiva candidatura.

2 — O IFADAP só poderá contratar candidaturas cujos processos de licenciamento industrial tenham sido aprovados, quando aplicável.

3 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 16.º**Obrigações dos beneficiários**

1 — Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar o projecto dentro do prazo estabelecido;
- c) Publicitar o co-financiamento do investimento no local de realização do projecto, a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas;
- d) Não proceder a qualquer alteração ao projecto sem prévia autorização do IFADAP durante o período de vigência do contrato de atribuição das ajudas;

- e) Não locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP.

Artigo 17.º

Execução dos investimentos

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física dos investimentos são de, respectivamente, 6 e 24 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

2 — O IFADAP pode, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução física dos investimentos, no máximo, por mais seis meses.

Artigo 18.º

Pagamento das ajudas

1 — Os pagamentos das ajudas são efectuados pelo IFADAP, após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos por aquele Instituto.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível.

3 — A ajuda será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % dessa ajuda.

4 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento da ajuda.

5 — Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, a ajuda atribuída será ajustada de modo a manter-se a taxa de comparticipação global atribuída na decisão de aprovação.

6 — O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em que se verifique a interrupção da contagem daquele prazo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.

7 — O último pagamento da ajuda só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva, quando aplicável.

8 — O pedido de pagamento de saldo das ajudas deverá dar entrada no IFADAP, o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, em que o pedido de pagamento de saldo deverá ser presente ao IFADAP 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 19.º

Normas transitórias

1 — Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999 poderão ser elegíveis no âmbito deste Regulamento, desde que os promotores reformulem as candidaturas, de acordo com o presente regime de ajudas, até 31 de Outubro do corrente ano.

2 — Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.

3 — Quando se trate de projectos que não tenham sido objecto de candidatura, podem ser consideradas as despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a entrada em vigor do presente Regulamento, desde que os beneficiários apresentem as candidaturas, de acordo com o presente regime de ajudas, até 31 de Outubro do corrente ano.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 8.º)

Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis

1 — Consideram-se elegíveis as despesas com:

- a) Máquinas e equipamentos necessários à colheita e movimentação do material lenhoso na mata, englobando as operações de abate, corte de ramos, toragem, rechega e extracção, carga e descarga, medição e avaliação, incluindo os equipamentos individuais de protecção e segurança e os veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte exclusivo de material lenhoso (toros, estilha e resíduos florestais);
- b) Tecnologias inovadoras de extracção de gema de pinheiro, nomeadamente novos contentores, processos de estimulação e equipamentos para incisão;
- c) Equipamentos de pequena dimensão para movimentação e transporte no interior dos espaços florestais e de apoio às operações de resinagem, nomeadamente moto-quatro com reboque e tracto-carros;
- d) Construção de infra-estruturas destinadas à criação, junto dos espaços florestais, de parques de recepção e triagem de material lenhoso e respectivo equipamento;
- e) Construção de instalações e aquisição de equipamentos para secagem, acondicionamento, impregnação, tratamentos sanitários do material lenhoso e tratamento dos efluentes originados;
- f) Construção de instalações e aquisição de equipamentos para remoção e tratamento de resíduos e desperdícios de exploração, produção de lenhas e estilhaçamento do material lenhoso;
- g) Construção e modernização de unidades de transformação de gema de pinheiro;
- h) Construção de instalações e aquisição de equipamentos para micro e pequenas empresas de primeira transformação de material lenhoso, integradas na proximidade de espaços florestais fornecedores de matéria-prima;
- i) São ainda elegíveis, desde que relacionadas com a actividade a desenvolver, as despesas com:

- i) Construção, adaptação e aquisição de instalações;
- ii) Equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas;
- iii) Aquisição de equipamentos e programas informáticos.

2 — São parcialmente elegíveis:

- a) Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos, aquisição de patentes e

licenças e imprevistos, até ao limite de 12% das despesas elegíveis;

- b) São igualmente elegíveis, e dentro do limite referido, os seguros de construção e de incêndio, bem como, até 2% daquele valor, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.

3 — Não são elegíveis os investimentos relativos a:

- a) Aquisição de máquinas e outros bens de equipamento em estado de uso (não novos);
- b) Compra de terrenos e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, sisa, etc.);
- c) Meios de transporte externo;
- d) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as seguintes acções:
 - i) Estudos de planificação;
 - ii) Estudos preparatórios;
 - iii) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - iv) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
 - v) Vedação de terrenos.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 9.º)

Critérios de majoração da ajuda

Critério 1 — despesas prioritárias — é atribuída uma majoração de 10% do nível das ajudas, no caso de despesas prioritárias.

São consideradas prioritárias as seguintes despesas:

- 1) Aquisição de máquinas e equipamentos necessários à colheita e movimentação de material lenhoso;
- 2) Construções e equipamentos relativos a sistemas de secagem, impregnação e tratamentos sanitários do material lenhoso e de tratamento de efluentes;
- 3) Construção de infra-estruturas que visem a criação, junto dos espaços florestais, de parques de recepção e triagem e respectivos equipamentos;
- 4) Instalação de novas tecnologias de extracção de gema de pinheiro;
- 5) Despesas relativas a projectos que visem a criação de emprego nas zonas de produção do material lenhoso e da gema de pinheiro.

Quando as despesas anteriormente referidas representem, pelo menos, 75% do custo total do projecto, a majoração aplicar-se-á à totalidade das despesas elegíveis.

Critério 2 — promotor do investimento — é atribuída uma majoração de 10% do nível das ajudas, sempre que os projectos sejam propostos por organizações de produtores florestais e comunidades locais detentoras de terrenos baldios, através dos respectivos órgãos de administração.

Portaria n.º 533-F/2000

de 1 de Agosto

O desenvolvimento sustentado do sector florestal deve assentar na criação de todo um conjunto de condições que permitam assegurar o reforço da sua competitividade ao longo de toda a fileira.

Nesse contexto, assume particular importância, a montante da referida fileira, a produção de materiais florestais de reprodução e a beneficiação de materiais de base que garantam uma maior eficiência e assegurem o cumprimento de normas e padrões de segurança e qualidade.

É esse o objectivo da acção Apoio à Produção de Plantas e Sementes, integrada da medida n.º 3 do Programa Agro — Apoio à Silvicultura, e que se enquadra no 1.º travessão do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento da Acção 3.3: Apoio à Produção de Plantas e Sementes, da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 3.3: APOIO À PRODUÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção 3.3: Apoio à Produção de Plantas e Sementes, da medida n.º 3 do Programa Agro.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas previsto neste Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Apoiar a modernização de viveiros florestais;
- b) Incentivar a produção de materiais florestais de reprodução de qualidade;
- c) Incentivar a recolha, o processamento e a conservação de sementes florestais.

Artigo 3.º

Investimentos elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Beneficiação de material de base inscrito, ou a inscrever, no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
- b) Instalação e modernização de viveiros florestais;

- c) Aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes para uso florestal;
- d) Instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal e manutenção dos povoamentos constituídos por um período máximo de cinco anos, com início no ano a seguir ao da retanchar;
- e) Infra-estruturas adequadas às especificidades florestais e que se enquadrem nos objectivos da presente acção.

2 — Os investimentos devem respeitar, maioritariamente, a espécie de certificação obrigatória nos termos da lei.

Artigo 4.º

Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Relativos ao comércio a retalho;
- b) A realizar em áreas florestais pertencentes ao património do Estado, de outras pessoas colectivas públicas ou de empresas públicas participadas pelo Estado em 50 % ou mais.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Associações de produtores florestais;
- b) Cooperativas agrícolas;
- c) Órgãos de administração dos baldios;
- d) Organismos da administração central, nos termos da Lei dos Baldios;
- e) Organismos da administração local;
- f) Entidades gestoras de fundos imobiliários florestais;
- g) Empresas participadas pelo Estado em menos de 50 %;
- h) Outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — Para acesso às ajudas os beneficiários devem, nomeadamente:

- a) Beneficiação de materiais de base: ser titulares de áreas florestais inscritas, ou a inscrever, no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
- b) Instalação de viveiros florestais: ter requerido o respectivo registo como viveiristas;
- c) Modernização de viveiros florestais: estar registados como viveiristas e ter uma produção de espécies florestais superior a 75 % da produção total, da qual, pelo menos, 50 % sejam de espécies de certificação obrigatória e que completem, no mínimo, um ciclo no viveiro a apoiar;
- d) Colheita, processamento e conservação de sementes: demonstrar a existência de recursos huma-

nos habilitados para a colheita e ou instalações adequadas para o processamento e conservação de sementes.

2 — Para acesso às presentes ajudas, os projectos devem reunir, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Ter início após a celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- b) Nos casos das ajudas à beneficiação de material de base e à instalação de pomares, integrar um plano de gestão para a área de incidência do investimento com uma duração mínima de 15 anos;
- c) Ser viável economicamente, quando se trate de instalação e modernização de viveiros florestais;
- d) Prever, no caso de instalação de viveiros, uma produção de espécies florestais superior a 75 % da produção total, da qual, pelo menos, 50 % sejam de espécies de certificação obrigatória e que completem, no mínimo, um ciclo no viveiro a apoiar.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis são as constantes do anexo I a este Regulamento.

2 — Os custos máximos das despesas elegíveis são estabelecidos por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Não são elegíveis as despesas com a aquisição de bens de equipamento em estado de uso.

Artigo 8.º

Forma e valores das ajudas

1 — As ajudas previstas neste Regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, de acordo com os valores constantes do anexo II a este Regulamento.

2 — As ajudas previstas neste Regulamento incidem sobre um montante máximo de 225 000 euros de investimento elegível por beneficiário.

3 — Os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos dos números anteriores ou pela sua atribuição unicamente sob a forma de bonificação de juros, sendo o limite de investimento elegível, neste último caso, de 450 000 euros.

4 — A bonificação de juros a que se refere o número anterior é concedida nos termos de linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 9.º

Limites à apresentação de projectos

1 — Os beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento para um mesmo espaço florestal, não podendo o segundo, ou projectos subsequentes, ser aprovados sem que o anterior esteja concluído.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas no n.º 4 do artigo anterior, em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

Artigo 10.º**Apresentação das candidaturas**

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas e a formulação das respectivas propostas de decisão competem ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 12.º**Parecer da unidade de gestão**

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 13.º**Decisão das candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e as que não tenham cobertura orçamental assegurada.

3 — Consideram-se prioritárias as seguintes candidaturas:

- a) Projectos que agrupem áreas cuja dimensão individual seja inferior à dimensão necessária para inscrição no Catálogo Nacional de Materiais de Base;
- b) Projectos apresentados por associações e cooperativas de produtores florestais e por órgãos de administração de baldios, visando a instalação de pomares e a beneficiação das superfícies com material de base instalado;
- c) Projectos de colheita, processamento e conservação de sementes florestais;
- d) Projectos que visem a modernização de viveiros que nunca tenham sido objecto de ajuda pública;
- e) Projectos relativos à introdução de medidas de higiene e segurança no trabalho e de controlo ambiental;
- f) Projectos apresentados por associações e cooperativas de produtores florestais e por órgãos de administração de baldios, não enquadráveis nas prioridades atrás estabelecidas.

Artigo 14.º**Contrato de atribuição das ajudas**

1 — A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

3 — No caso de instalação de viveiros, os contratos só são celebrados quando o beneficiário esteja registado como viveirista.

Artigo 15.º**Obrigações dos beneficiários**

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Respeitar os objectivos específicos do projecto;
- b) No caso de instalação e modernização de viveiros, manter em actividade os viveiros florestais por um período mínimo de cinco anos;
- c) Cumprir o plano de gestão, quando exigido;
- d) Quando o plano de gestão não seja exigido, e salvo no caso referido na alínea b), promover os cuidados técnicos adequados relativamente ao material de base instalado ou intervencionado, por um período mínimo de 15 anos;
- e) Cumprir as boas práticas florestais previstas no anexo III, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.

Artigo 16.º**Execução do projecto**

1 — A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 17.º**Pagamento das ajudas**

O pagamento das ajudas faz-se nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Artigo 18.º**Normas transitórias**

1 — As candidaturas apresentadas no âmbito do anterior Quadro Comunitário de Apoio que não tenham sido objecto de decisão podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e sejam reformuladas até 31 de Outubro do corrente ano.

2 — Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.

3 — No que se refere a projectos ainda não apresentados, podem ser consideradas as despesas realizadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de entrada em vigor deste Regulamento, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas até 31 de Outubro do corrente ano.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Despesas elegíveis

1 — As despesas elegíveis para os investimentos em beneficiação de material de base são as seguintes:

- a) Desramação;
- b) Podas de formação e de frutificação;

- c) Controlo da vegetação espontânea;
- d) Selecção das árvores «de futuro» (as que apresentam boas características para frutificação, permanecendo no povoamento até ao corte final);
- e) Fertilizações;
- f) Correção de densidades excessivas sempre que as árvores não tenham valor comercial, através de limpezas que eliminem as árvores sem valor para a produção de semente;
- g) Tratamentos fitossanitários.

2 — As despesas elegíveis para os investimentos em instalação e modernização de viveiros florestais são as seguintes:

- a) Aquisição de equipamento, nomeadamente sistemas de rega, bancadas de enraizamento, equipamento de condicionamento ambiental em estufas, linhas de enchimento e sementeira automáticas, equipamento informático e equipamento de protecção individual;
- b) Construção de infra-estruturas que beneficiem o processo de produção e qualidade das plantas, nomeadamente estufas e áreas de atempamento;
- c) Estruturas para assentamento de contentores e reservatórios de água;
- d) Infra-estruturas e equipamentos para tratamento de resíduos e efluentes.

3 — As despesas elegíveis para os investimentos na aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes são as seguintes:

Aquisição de escadas, cordas, equipamentos de protecção e segurança individual, câmaras frigoríficas, de germinação, de limpeza de sementes e outros.

4 — As despesas elegíveis para os investimentos em instalação de pomares de sementes, progenitores familiares, clones e mistura clonal são as seguintes:

- a) Aquisição de materiais de reprodução certificados;
- b) Instalação dos povoamentos;
- c) Protecção dos povoamentos contra o gado ou a fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades, através da instalação de protecções individuais ou vedações.

5 — As despesas elegíveis com a manutenção dos povoamentos são as seguintes:

- a) Controlo da vegetação espontânea;
- b) Sacha e amontoa;
- c) Podas de formação;
- d) Regas;
- e) Fertilizações;
- f) Tratamentos contra pragas e doenças;
- g) Retanchas.

6 — As despesas com infra-estruturas são as seguintes:

- a) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro e fora da superfície florestal interveniçnada;
- b) Construção e beneficiação de pontos de água.

7 — Para todos os tipos de investimento, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Aquisição ou elaboração de cartografia digital da área intervencionada;
- b) Elaboração e acompanhamento da execução do projecto;
- c) Despesas com a constituição de garantias exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2 % do montante total das despesas elegíveis.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Valores das ajudas

Investimento	Valores das ajudas (percentagem)
Instalação de pomares de semente, progenitores familiares, clones e mistura clonal	80
Beneficiação de materiais de base	
Construção e beneficiação de infra-estruturas	
Aquisição de equipamentos para recolha, processamento e conservação de sementes	50
Modernização de viveiros florestais	

No caso da aquisição da cartografia digital, as ajudas são de 100 %.

ANEXO III

[a que se refere a alínea e) do artigo 15.º]

Boas práticas florestais(1)

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 — Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 — Utilização de plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 239/92, de 27 de Julho, e respectiva regulamentação.

3 — Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 — Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 ha, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15 % da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por quercíneas autóctones.

5 — Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 m, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas.

6 — Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e ou de exemplares notáveis de espécies autóctones, prin-

principalmente os constantes na alínea c) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro, e os classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, e legislação complementar.

7 — Conservação dos *habitats* classificados segundo a directiva *habitats*, florestais ou não.

8 — As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível.

9 — Em silvicultura de menores espaçamentos — entrelinhas ≤ 4 m — e declives superiores a 20 %, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:

Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 m;

Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 m.

10 — Em silvicultura de maiores espaçamentos — entrelinhas > 4 m —, manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura.

11 — Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.

12 — Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

13 — Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captações de água.

14 — Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração.

15 — Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

16 — Em parceria com as autoridades competentes — autarquias, direcções regionais do ambiente, Instituto dos Resíduos —, proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

(¹) Baseiam-se em objectivos ambientais que decorrem dos critérios de gestão florestal sustentável (GFS) aprovados no âmbito da Resolução L2 da III Conferência Ministerial para a Protecção das Florestas (Lisboa, 1998).

Portaria n.º 533-G/2000

de 1 de Agosto

Constituindo o montado de sobre parte importante da superfície florestal nacional e sendo grande o seu valor económico, designadamente no que se refere ao seu principal produto (a cortiça), é essencial promover o investimento nessa área, tendo em vista o aumento da competitividade da subfileira suberícola e contribuir para o desenvolvimento do sector agro-industrial e do mundo rural.

Com enquadramento no artigo 25.º e no 3.º travessão do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio, será, assim, incentivada a realização de investimentos visando a melhoria e a racionalização das operações de extracção da cortiça e das operações de pós-colheita, a instalação de estruturas de recepção de cortiça em bruto, bem como da 1.ª fase de transformação industrial da cortiça e de fabrico de produtos novos em unidades industriais localizadas junto à produção.

Importa salientar, também, pelo seu contributo específico para a defesa do meio ambiente, os apoios ao aproveitamento dos desperdícios habitualmente destinados à queima e das águas de cozedura, assim como à introdução de esquemas de tratamento de efluentes líquidos originados por aquela operação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 3.4: Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 3.4: COLHEITA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CORTIÇA

Artigo 1.º

Objecto e objectivos

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção n.º 3.4: Colheita, Transformação e Comercialização de Cortiça, da medida n.º 3 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado «Programa Agro», tendo por objectivos, designadamente, os seguintes:

- Melhorar e racionalizar as operações de extracção da cortiça;
- Aumentar a contribuição do sector para o desenvolvimento local das zonas suberícolas;
- Apoiar iniciativas de compilação, tratamento e divulgação de informação relativa a características tecnológicas da matéria-prima e dos produtos provenientes da primeira transformação da cortiça.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) Produto novo: aquele em que a cortiça representa, em termos quantitativos, uma parte significativa das matérias-primas utilizadas, que ainda não tenha sido objecto de produção industrial regular e que se encontre patenteado, ou em fase de registo de patente;
- b) Pequeno produtor de cortiça: o produtor que, no último ciclo de produção de cortiça e no conjunto da área de intervenção do projecto, não tenha extraído mais de 4000 arrobas de cortiça de reprodução.

Artigo 3.º**Investimentos elegíveis**

Para efeitos de atribuição das ajudas previstas neste Regulamento, são considerados elegíveis os investimentos relativos a:

- a) Operações de colheita e pós-colheita da cortiça;
- b) Primeira transformação industrial da cortiça, incluindo operações de preparação e ou granulação da matéria-prima;
- c) Repouso e armazenamento de matérias-primas e semimanufacturas corticeiras em unidades de transformação industrial de cortiça;
- d) Fabrico, em zonas suberícolas, de produtos novos utilizando como matéria-prima, predominantemente desperdícios de cortiça destinados a queima;
- e) Introdução, nas unidades preparadoras de cortiça, de esquemas de aproveitamento industrial das águas de cozedura e de tratamento dos efluentes líquidos originados pelas operações de cozedura;
- f) Produção e disponibilização de informações tecnológicas sobre as matérias-primas e produtos provenientes da primeira transformação da cortiça.

Artigo 4.º**Investimentos excluídos**

Não são elegíveis os investimentos relativos ao comércio a retalho e à comercialização e ou transformação de produtos provenientes de países terceiros.

Artigo 5.º**Beneficiários**

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Organizações de produtores suberícolas;
- b) Empresas de serviços e de transformação industrial ligadas ao sector da cortiça;
- c) Organizações de industriais do sector;
- d) Centros tecnológicos da cortiça;
- e) Outras pessoas singulares ou colectivas de direito privado.

Artigo 6.º**Projectos a apoiar**

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos relativos à colheita, transformação e comercialização da cortiça e que visem, designadamente:

- a) Realização de trabalhos de descorticação por pessoal habilitado, utilizando metodologia apropriada e com redução dos respectivos custos;
- b) Redução dos custos da operação de falquejamento;
- c) Modernização e racionalização das operações de pós-colheita da cortiça anteriores à sua retirada do mato, com redução dos respectivos custos;
- d) Criação de instalações de recepção da cortiça em bruto;
- e) Realização da 1.ª fase da transformação industrial da cortiça (preparação ou trituração/granulação) junto da produção;
- f) Fabricação de produtos novos em zonas suberícolas, com boas perspectivas de colocação no mercado, através da utilização industrial dos desperdícios de cortiça habitualmente destinados a queima;
- g) Melhoria das condições de repouso e armazenagem das matérias-primas e semimanufacturas corticeiras, nas unidades de transformação industrial da cortiça;
- h) Introdução de esquemas de aproveitamento industrial das águas de cozedura, nas unidades preparadoras de cortiça, que conduzam à obtenção de substâncias com boas perspectivas de colocação no mercado;
- i) Introdução de esquemas de tratamento de efluentes líquidos originados pela operação de cozedura, nas unidades preparadoras de cortiça;
- j) Edição e divulgação de informação sobre quantidades e características tecnológicas da matéria-prima e produtos provenientes da primeira transformação, tendo como alvos prioritários os produtores e industriais de cortiça.

2 — Para efeitos deste Regulamento, os projectos são classificados de acordo com a seguinte tipologia:

- a) Tipo 1: pequenos projectos com volume de investimento elegível até 250 000 euros;
- b) Tipo 2: projectos com um valor de investimento elegível superior a 250 000 euros e inferior a 12 500 000 euros.

Artigo 7.º**Condições de acesso dos beneficiários**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Demonstrem possuir situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 0,2, bem como uma cobertura do imobilizado por capitais permanentes (CI) pré e pós-projecto igual ou superior a 1, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura;

- b) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir os indicadores referidos na alínea anterior seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessão das respectivas ajudas;
- c) Demonstrem possuir capacidade técnica e de gestão;
- d) Disponham de recursos humanos adequados à situação pós-investimento ou se comprometam a realizar a necessária formação profissional;
- e) Declarem dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade, ou satisfaçam estes requisitos até à data de assinatura do contrato de atribuição de ajudas;
- f) Possuam ou declarem vir a possuir sistemas de controlo adequados ao acompanhamento e avaliação da execução do projecto de investimento que permitam evidenciar as ajudas atribuídas;
- g) Comproven que não são devedores ao Estado nem à segurança social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado;
- h) Declarem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos, celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co-financiados por ajudas públicas;
- i) Cumpram as normas mínimas comunitárias relativas ao ambiente;
- j) Cumpram as normas de higiene, saúde e segurança do trabalho florestal.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica aos beneficiários que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, casos em que se considera que possuem uma situação financeira equilibrada, se suportarem com capitais próprios, pelo menos, 20 % do custo total do investimento e garantirem uma CI pós-projecto igual ou superior a 1.

3 — O disposto na alínea h) do n.º 1 não se aplica aos beneficiários cujo acto de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à apresentação da candidatura.

Artigo 8.º

Condições de acesso do projecto

Podem aceder às ajudas previstas neste Regulamento os projectos que reúnam, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) Sejam viáveis técnica, económica e financeiramente;
- b) Demonstrem estar assegurado o escoamento normal no mercado dos produtos em causa, quando for caso disso;
- c) Estejam aprovados ou devidamente instruídos, nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial;
- d) Nos casos em que os projectos de investimento ou as actividades a que os projectos respeitam

não sejam passíveis de licenciamento industrial, apresentem comprovativos de:

- i) Aprovação de localização;
 - ii) Cumprimento das normas sanitárias;
 - iii) Cumprimento da legislação ambiental ou de que o processo está devidamente instruído;
- e) Tenham início após a data de apresentação da candidatura, entendendo-se por data de início a data da factura mais antiga relativa a investimentos elegíveis em activos corpóreos efectuados no âmbito da mesma, devendo o início dos trabalhos ser previamente comunicado ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP);
- f) Apresentem uma taxa interna de rentabilidade (TIR) de valor igual ou superior à taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura, acrescido de um *spread* de 2 %.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis, as parcialmente elegíveis e as totalmente não elegíveis são as previstas no anexo I a este Regulamento.

Artigo 10.º

Forma e valores das ajudas

1 — O valor das ajudas a atribuir é de 30 % das despesas elegíveis, podendo ser majorada em, no máximo, mais 20 % em função dos critérios constantes do anexo II.

2 — A natureza dos incentivos será a seguinte para as diferentes tipologias de investimentos:

- a) Tipo 1: incentivo não reembolsável;
- b) Tipo 2: incentivo não reembolsável e incentivo reembolsável à taxa de juro zero, na proporção, respectivamente, de 80 % e 20 % do valor da ajuda calculado nos termos do n.º 1, não podendo a parte do incentivo não reembolsável ultrapassar 1 750 000 euros e o valor total da ajuda exceder 3 750 000 euros.

3 — A ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável será amortizada no prazo máximo de cinco anos, com período máximo de dois anos de carência.

4 — Os beneficiários podem optar entre a concessão da ajuda nos termos dos números anteriores ou pela sua atribuição unicamente sob a forma de bonificação de juros, sendo o limite de investimento elegível, neste último caso, de 12 500 000 euros.

5 — A bonificação de juros a que se refere o número anterior é concedida nos termos de linha de crédito a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 11.º

Limites à apresentação de projectos

1 — O mesmo promotor só poderá apresentar, para o mesmo estabelecimento, dois projectos de investimento de cada tipo, sendo de três o limite total de projectos caso o promotor beneficie de ajudas para projectos de tipos 1 e 2.

2 — O segundo projecto e os subsequentes só podem ser apresentados quando o(s) anterior(es) tenha(m) sido executado(s).

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica às situações previstas no n.º 4 do artigo anterior, em que a ajuda é concedida apenas para o primeiro e único projecto.

Artigo 12.º

Apresentação e recepção das candidaturas

1 — As candidaturas serão formalizadas através da apresentação junto do IFADAP do formulário próprio.

2 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 13.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão compete ao gestor do Programa Agro, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 14.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 15.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessas competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam os requisitos previstos neste Regulamento ou não tenham cobertura orçamental assegurada.

3 — Consideram-se prioritárias as candidaturas apresentadas por aqueles que nunca tenham beneficiado de ajudas públicas.

Artigo 16.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da aprovação pelo MADRP da respectiva candidatura.

2 — O IFADAP só poderá contratar candidaturas cujos processos de licenciamento industrial, quando exigido, tenham sido aprovados, bem como, no caso de produtos novos, quando o respectivo processo de registo de patente esteja concluído.

3 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir

os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;

- b) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- c) Executar o projecto dentro do prazo estabelecido;
- d) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto;
- e) Apresentar ao IFADAP, no prazo de dois anos a contar do recebimento integral do incentivo não reembolsável, um relatório devidamente fundamentado sobre os resultados económicos e financeiros do investimento;
- f) Nos investimentos do tipo 2, enviar ao IFADAP, até 30 Junho de cada ano e enquanto não for efectuado o reembolso integral da ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável, cópia do modelo fiscal e respectivos anexos relativos ao ano precedente;
- g) Não proceder a qualquer alteração ao projecto sem prévia autorização do IFADAP durante o período de vigência do contrato de atribuição das ajudas;
- h) Não locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP;
- i) Publicitar o co-financiamento do investimento no local de realização do projecto, a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas.

2 — Constituem, ainda, obrigações específicas dos beneficiários:

- a) Utilizar nos trabalhos apenas pessoal habilitado para o efeito e assegurar que as máquinas e equipamentos utilizados não causam dano no arvoredo, nem prejudicam a qualidade da cortiça, no caso de projectos relacionados com a operação de descortiçamento;
- b) Assegurar que as máquinas e equipamentos utilizados não prejudicam a qualidade da cortiça, quando se trate de projectos relacionados com a operação de pós-colheita da cortiça anterior à sua retirada do mato;
- c) Assegurar que o primeiro repouso da cortiça é feito em moldes técnicos adequados, no caso de projectos relacionados com a criação de instalações de recepção de cortiça em bruto;
- d) Transmitir a informação obtida às entidades interessadas na transacção comercial de cortiça, quando se trate de projectos relacionados com a caracterização tecnológica e quantitativa da cortiça em bruto ou sujeita a uma primeira transformação industrial;
- e) Assegurar que o repouso/armazenagem da cortiça é feito em moldes técnicos adequados, quando se trate de projectos relacionados com o repouso/armazenagem de matérias-primas e semimanufacturas corticeiras em unidades de transformação industrial.

Artigo 18.º**Execução dos investimentos**

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física dos investimentos são de, respectivamente, 6 e 24 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

2 — O IFADAP pode, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da execução física dos investimentos, no máximo, por mais seis meses.

Artigo 19.º**Pagamento das ajudas**

1 — Os pagamentos das ajudas são efectuados pelo IFADAP, após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos por aquele Instituto.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível.

3 — A ajuda será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % dessa ajuda.

4 — A ajuda atribuída sob a forma de incentivo reembolsável será libertada após o pagamento do incentivo não reembolsável.

5 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento da ajuda.

6 — Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, a ajuda atribuída será ajustada de modo a manter-se a taxa de comparticipação global atribuída na decisão de aprovação.

7 — O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em que se verifique a interrupção da contagem daquele prazo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.

8 — O último pagamento da ajuda só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar ser detentor da respectiva autorização de laboração definitiva, quando aplicável.

9 — O pedido de pagamento de saldo das ajudas deverá dar entrada no IFADAP, o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, em que o pedido de pagamento de saldo deverá ser presente ao IFADAP 3 meses após o fim de prazo de prorrogação autorizado.

Artigo 20.º**Zonas suberícolas**

A definição e delimitação das zonas suberícolas para efeitos do presente diploma são estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 21.º**Normas transitórias**

1 — Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos,

tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999 poderão ser elegíveis no âmbito deste Regulamento, desde que os promotores reformulem as candidaturas de acordo com o presente regime de ajudas até 31 de Outubro do corrente ano.

2 — Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.

3 — Quando se trate de projectos que não tenham sido objecto de candidatura, podem ser consideradas as despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a entrada em vigor do presente Regulamento, desde que os beneficiários apresentem as candidaturas, de acordo com o presente regime de ajudas, até 31 de Outubro do corrente ano.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 9.º)

Despesas elegíveis, parcialmente elegíveis e não elegíveis

1 — Consideram-se elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de máquinas e equipamentos para descortiçamento e falquejamento;
- b) Aquisição de máquinas e equipamentos que contribuam para modernizar e racionalizar operações de pós-colheita da cortiça anteriores à sua retirada do mato;
- c) Criação, em zonas suberícolas, de instalações de recepção de cortiça em bruto;
- d) Aquisição de máquinas e equipamentos com a finalidade de obter, para efeitos da transacção comercial, uma melhor caracterização tecnológica e quantitativa da cortiça em bruto ou sujeita a uma primeira transformação industrial;
- e) Criação ou modernização de unidades de primeira transformação da cortiça, visando a preparação e ou a trituração/granulação desta matéria-prima, em zonas suberícolas não suficientemente cobertas por uma actividade de primeira transformação industrial da cortiça;
- f) Criação, em zonas suberícolas, de unidades transformadoras que, utilizando como matéria-prima predominantemente desperdícios de cortiça habitualmente destinados a queima, tenham por objectivo a obtenção de produtos novos, com boas perspectivas de colocação no mercado;
- g) Aquisição de máquinas e equipamentos, por unidades de transformação industrial da cortiça, visando a melhoria das condições de repouso/armazenagem de matérias-primas e ou de semimanufacturas corticeiras;
- h) Aquisição de máquinas e equipamentos, por unidades preparadoras de cortiça, visando a obtenção de substâncias resultantes do aproveitamento industrial de águas de cozedura;
- i) Aquisição de equipamentos e sistemas, por unidades preparadoras de cortiça, para tratamento de efluentes originados pela operação de cozedura;
- j) São ainda elegíveis, desde que relacionadas com a actividade a desenvolver, as despesas com:
 - i) Construção, adaptação e aquisição de instalações;

- ii) Aquisição de equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas;
- iii) Aquisição de equipamentos e programas informáticos.

2 — São parcialmente elegíveis:

- a) Despesas gerais, nomeadamente com estudos técnico-económicos, aquisição de patentes e licenças e imprevistos, até ao limite de 12 % das despesas elegíveis;
- b) São igualmente elegíveis, e dentro do limite referido na alínea anterior, os seguros de construção e de incêndio, bem como, até 2 % daquele valor, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da análise de risco do projecto até à libertação da última parcela do incentivo.

3 — Não são elegíveis os investimentos relativos a:

- a) Aquisição de máquinas e outros bens de equipamento em estado de uso (não novos);
- b) Compra de terrenos e respectivas despesas de aquisição (notariais, de registos, sisa, etc.);
- c) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, sendo, no entanto, admitidas como elegíveis as seguintes acções:
 - i) Estudos de planificação;
 - ii) Estudos preparatórios;
 - iii) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente da licença de construção e do exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - iv) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, desde que, respectivamente, a sua montagem, instalação e entrega não tenham lugar antes da data de apresentação da candidatura;
 - v) Vedação de terrenos.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Critérios de majoração da ajuda

Critério 1 — investimentos prioritários — haverá lugar a majoração de 5 % do nível das ajudas sempre que os projectos sejam prioritários.

São considerados prioritários os projectos que tenham associada uma perspectiva integradora.

São considerados integradores os projectos que:

- a) Situando-se a montante da primeira transformação, incluam investimentos associados às actividades de descortiçamento, falquejamento, pós-colheita e recepção/armazenagem de cortiça em bruto;
- b) Reportando-se à primeira transformação, incluam investimentos associados ao repouso e armazenagem das matérias-primas e dos produtos semi-manufacturados, à primeira transformação da cortiça e aos investimentos associados a, pelo menos, dois dos seguintes objectivos:

Tratamento e utilização de desperdícios numa perspectiva inovadora;

Tratamento de efluentes originados pela operação de cozedura;

Aproveitamento industrial das águas de cozedura;

Caracterização tecnológica e quantitativa da cortiça.

São, ainda, considerados projectos integradores os que envolvam investimentos associados às operações e actividades referenciadas nas alíneas anteriores numa óptica de fileira.

Para que os projectos acima referidos sejam considerados prioritários é ainda necessário que os investimentos directamente associados às operações e actividades atrás identificadas representem, pelo menos, 75 % do custo total do projecto.

Critério 2 — promotor do investimento — haverá lugar a majoração de 6 % do nível das ajudas, sempre que os projectos sejam propostos por produtores suberícolas ou suas organizações.

Critério 3 — benefícios para a produção/zona suberícola — haverá lugar a majoração de 6 % do nível das ajudas sempre que se verifiquem, simultaneamente, as condições a seguir enunciadas:

Localização em zona suberícola;

Acréscimo de emprego, se representar, relativamente ao efectivo existente, um acréscimo de um trabalhador, no caso de empresas com um efectivo inferior a 20, ou um acréscimo de 5 %, nos restantes casos, verificável até ao pagamento do saldo da ajuda.

Critério 4 — diminuição do número de intermediários entre a produção e a transformação industrial — haverá lugar a majoração de 3 % do nível das ajudas sempre que os projectos visem a transacção directa entre produtores suberícolas ou suas organizações e a transformação industrial.

Portaria n.º 533-H/2000

de 1 de Agosto

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000 a 2006, foi aprovado o Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, bem como a Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural dos Programas Operacionais de Âmbito Regional (Medida AGRIS).

Nesta medida «AGRIS» inclui-se a acção «Diversificação na pequena agricultura», que se enquadra no 7.º travessão do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99 e na declaração da Comissão relativa a Portugal exarada na Acta do Conselho de 17/18 de Maio de 1999, aquando da adopção dos regulamentos relativos à reforma da PAC/Agenda 2000.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção de Diversificação na Pequena Agricultura, da Medida AGRIS do Eixo 3 dos Programas Operacionais Regionais, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 1 de Agosto de 2000.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO DE DIVERSIFICAÇÃO NA PEQUENA AGRICULTURA

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção Diversificação na Pequena Agricultura no âmbito da medida «Agricultura e desenvolvimento rural» das Intervenções Operacionais Regionais.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas previstas nesta acção visam os seguintes objectivos centrais:

- a) Diversificar as actividades em pequenas explorações agro-florestais de modo a viabilizar e desenvolver modelos de agricultura baseados na pluriactividade e no plurirrendimento familiar;
- b) Promover ocupações múltiplas e rendimentos alternativos para famílias agricultoras que dão um contributo essencial à manutenção do ambiente e do tecido social das zonas rurais;
- c) Incentivar um modelo de desenvolvimento rural abrangente dos diversos tipos de agricultores e de zonas rurais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- 1) Mão-de-obra familiar — conjunto de pessoas que fazem parte do agregado doméstico e outros membros da família até ao 1.º grau, que dedicam parte ou todo o seu tempo a trabalhar na exploração candidata;
- 2) UDE — unidade de dimensão europeia, que corresponde a 1200 euros de margem bruta padrão. A dimensão económica de uma exploração obtém-se dividindo a margem bruta padrão total da exploração por 1200 euros. Para efeito do cálculo da dimensão económica da exploração, deverão ser usadas as margens brutas padrão de referência divulgadas pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- 3) Agricultor — pessoa que é titular de uma determinada exploração, com residência única na freguesia ou nas freguesias limítrofes da mesma e com responsabilidade de gestão;
- 4) Exploração — conjunto de terras contíguas ou não, utilizadas total ou parcialmente para a produção agrícola ou agro-florestal e que, consideradas como uma unidade técnico-económica, estão submetidas a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização; o assento de lavoura constitui parte integrante da exploração;
- 5) Actividade artesanal — aquela que tenha por objectivo a transformação de matéria-prima produzida na região e em que a intervenção do agregado doméstico, especificamente nas fases do processo produtivo, influencia ou determina a natureza e qualidade do produto, constituindo factor predominante do mesmo;

- 6) Turismo no espaço rural — actividade turística definida nos termos do Decreto-Lei n.º 169/97, de 4 de Julho, prestada nas modalidades de turismo de habitação, turismo rural, agro-turismo, casas de campo e parques de campismo rural;
- 7) Serviços de proximidade — serviços prestados pelos elementos do agregado doméstico que potenciem e complementem o exercício da actividade agro-florestal, nos domínios da rede de cuidados sociais a idosos e a crianças e da criação/recuperação de actividades em nichos de mercado emergentes;
- 8) Assento de lavoura — local onde existem as infra-estruturas com funções de aprovisionamento dos factores de produção da exploração, podendo incluir a habitação do agricultor.

Artigo 4.º

Objectivos e âmbito dos projectos

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento com o seguinte âmbito e objectivos:

- a) A melhoria das condições materiais de suporte da actividade de pequenas explorações agro-florestais, adaptadas às suas características estruturais específicas;
- b) O reforço do potencial das pequenas explorações agro-florestais em termos de diversificação e de criação de ocupações múltiplas ou rendimentos alternativos;
- c) A melhoria funcional da habitação do agricultor com vista a garantir padrões aceitáveis de habitabilidade, desde que a mesma se situe na exploração e que o projecto complemente outros investimentos. O montante máximo elegível do investimento na habitação não poderá ser superior a 50 % do investimento realizado nas outras despesas elegíveis.

2 — Nas actividades em que a disciplina de mercado legalmente estabelecida implique a existência de direitos individuais de produção, a elegibilidade dos investimentos fica sujeita à compatibilidade com esses direitos.

3 — Constituem despesas não elegíveis a aquisição de vitelos de engorda, animais reprodutores de suínos não autóctones e de espécies não cinegéticas e novas plantações em áreas que regionalmente sejam consideradas inadequadas.

4 — As despesas que visem apenas a substituição, não melhorando de qualquer modo as condições de produção, não são elegíveis.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Da exploração:

1.1 — Os apoios previstos nesta acção são concedidos às explorações que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Mais de 50 % da mão-de-obra deve ser familiar;
- b) Dimensão económica igual ou inferior a 8 UDE;
- c) Não beneficiar de ajudas no âmbito da medida n.º 1 do Programa AGRO.

1.2 — As explorações podem eventualmente recorrer à utilização de baldios.

1.3 — Ficam excluídas as explorações exclusivamente florestais.

2 — Do titular:

- a) O titular deve comprometer-se a assegurar a continuidade da exploração durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato;
- b) Os titulares com idade superior a 70 anos devem indicar um substituto que assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade na exploração em causa em caso de impedimento do candidato.

3 — Da candidatura:

- a) A candidatura deverá especificar os investimentos a realizar e os objectivos a atingir;
- b) O montante máximo de investimento elegível, por exploração, no período de 2000-2006, é de 45 000 euros, sendo de 25 000 euros o valor máximo por candidatura;
- c) É fixado um valor mínimo de investimento por candidatura de 500 euros;
- d) No período de 2000-2006 serão aceites, no máximo, três candidaturas por destinatário. A segunda e terceira candidaturas só podem ser apresentadas após execução dos investimentos das candidaturas anteriores e desde que a exploração e os titulares continuem a preencher as condições exigidas e os compromissos assumidos;
- e) Podem ser apresentadas candidaturas associadas, desde que todos os agricultores associados e as respectivas explorações satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 e no respeito dos montantes máximos por candidatura fixados na alínea b).

Artigo 6.º

Destinatários

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta acção os agricultores titulares de explorações de pequena dimensão económica, do tipo familiar, com residência única na freguesia ou freguesias adjacentes àquela onde se situa a exploração.

Artigo 7.º

Forma e nível de ajudas

As ajudas serão concedidas sob a forma de subsídio a fundo perdido, à taxa de 50 % do investimento elegível.

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da direcção regional de agricultura (DRA) em cuja área de jurisdição se localiza a exploração, durante todo o ano, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida «Agricultura e desenvolvimento rural», que as remeterá ao gestor da Intervenção Operacional Regional, conforme o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000.

Artigo 10.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 11.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento, sendo as demais candidaturas hierarquizadas segundo critérios de prioridade.

3 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

4 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

Artigo 12.º

Crítérios de prioridade

1 — Os critérios de prioridade deverão ser ponderados regionalmente, atendendo às especificidades das regiões e às dinâmicas de desenvolvimento rural e local a promover a nível sub-regional. Entre outros, poderão ser utilizados os seguintes critérios:

- a) Explorações localizadas em zonas com fraco grau de prosperidade e alto nível de fragilidade;
- b) Explorações localizadas em zonas onde se desenvolvam acções de dinamização de desenvolvimento agrícola e rural;
- c) Explorações em cujos titulares sejam associados de organizações ou agrupamentos de produtores;
- d) Explorações que se dediquem predominantemente à produção de produtos com as menções «Denominação de origem», «Indicação geográfica», «Denominação de origem protegida», «Indicação geográfica protegida», «Especialidade tradicional garantida», «Especialidade tradicional garantida — registo provisório», «Agricultura biológica», «Protecção integrada» e outros produtos cujas menções venham a ser legalmente consignadas;
- e) Explorações com investimentos em actividades que regionalmente sejam consideradas prioritárias;
- f) Explorações que integrem várias actividades agrícolas, bem como actividades complementares, nomeadamente serviços de proximidade, turismo em espaço rural e artesanato.

2 — A ponderação das prioridades, a estabelecer para a área de cada DRA, será objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 13.º

Contrato de atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o candidato, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de notificação ao interessado da aprovação da respectiva candidatura.

Artigo 14.º

Execução do investimento

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2 — O coordenador da medida «Agricultura e desenvolvimento rural» poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

3 — A execução material dos projectos não deve ter início antes da apresentação da respectiva candidatura.

Artigo 15.º

Acompanhamento e pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25 % do investimento elegível.

4 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida «Agricultura e desenvolvimento rural» através das DRA, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio ao IFADAP de um recapitulativo de despesas, com base no qual se procederá ao pagamento.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

400\$00 — € 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29